

Acórdão: 24.551/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002266583-91
Impugnação: 40.010153724-13
Impugnante: CSN Cimentos Brasil S.A.
IE: 493073229.52-22
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral /Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - ENERGIA ELÉTRICA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada a entrada de energia elétrica desacobertada de documento fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo de mercadoria, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. Constatado que o contribuinte apropriou, indevidamente, crédito de ICMS destacado em nota fiscal com informação de quantidades de energia elétrica superiores à energia efetivamente disponibilizada, sendo necessário o estorno proporcional do crédito referente à parte excedente da energia elétrica consignada nos documentos fiscais. Infração apurada por meio de levantamento quantitativo de mercadoria, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências referentes ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, realizado no período de 01/05/17 a 31/08/21, das seguintes irregularidades:

1. Entradas de energia elétrica desacobertas de documentação fiscal;
2. Aproveitamento de crédito de ICMS de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária.

Com relação à irregularidade “1”, exige-se o ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, incisos II da Lei

nº 6.763/75, esta última já adequada ao patamar estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Quanto à irregularidade “2”, exige-se o ICMS estornado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 23/59, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Acatando parcialmente os argumentos da defesa, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme demonstrativos acostados às págs. 214/217.

Regularmente cientificada, a Autuada adita sua impugnação às págs. 225/268, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 522/546.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de págs. 547/549, que gera as seguintes ocorrências: (i) esclarecimentos da impugnante - págs. 557/562, com juntada de documentos e (ii) manifestação fiscal - págs. 564/566.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 567/623, opina, em preliminar, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às págs. 214/217.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Das Preliminares:

1.1. Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração - “Ausência de Fundamento Legal para o Estorno do Crédito”:

A Impugnante narra que, da leitura do relatório do Auto de Infração, colhe-se que, “*após apurar supostas diferenças na movimentação de entradas e saídas de energia elétrica, a Fiscalização Estadual exigiu o estorno do crédito de ICMS nos meses em que apurou diferenças positivas no levantamento específico (posição credora – supostas omissões de saídas), em decorrência da equação*”:

Saldo = Entradas + PROINFA – Consumo – Saídas – Contabilização CCEE (Liquidação).

Relata que, ao constatar a existência de saldo positivo no levantamento fiscal, a Fiscalização teria concluído pela ocorrência de saídas interestaduais de energia elétrica, pelo que se exige o estorno do crédito de ICMS apropriado nas entradas, com a observância dos percentuais de creditamento constantes do laudo técnico do estabelecimento, apresentando o seguinte exemplo, cujos dados foram extraídos do Anexo 1.12 do Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ano/Mês	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contabilização (MWh) (III)	Saídas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh) (VI) = (I) + (II) - (III) - (IV) - (V)	Preço Médio Arbitrado - Entradas (R\$) (VII)	Preço Médio Arbitrado - Entradas (R\$) (VIII)	Valor da Operação - Saldo Credor (R\$) (XII) = (VI)*(VII) ou (XII) = (VI)*(VIII)	Aplicação de Percentual do Laudo Técnico (XIII)	ICMS Aproveitamento Indevido (R\$) (XIV) = (IX)*(XII)*(XIII)
202009	9.041,400	162,606	208,519	0,000	8.570,952	424,535	128,94	0,00	54.739,78	98,00%	9.656,10

Pontua que, diante do resultado positivo do balanço energético alcançado mediante levantamento quantitativo específico, a conclusão da Fiscalização foi no sentido de que teriam ocorrido saídas de energia elétrica sem a emissão de documento fiscal.

Salienta que, “*dentre os inúmeros dispositivos que foram apontados como infringidos, apenas um deles poderia servir, em tese, à fundamentação do estorno de crédito exigido pelo presente*”, a saber: art. 66, § 4º, inciso II do RICMS/02.

Segundo a Impugnante, a interpretação sustentada pela Fiscalização seria no sentido de que, nos termos do parágrafo quarto, inciso II, do art. 66, o direito ao crédito da energia elétrica seria assegurado somente na hipótese de a energia elétrica ser consumida no processo de industrialização, o que seria reforçado pelo fato de a metodologia adotada no lançamento ter considerado o percentual do laudo técnico para determinação do crédito a ser estornado.

Afirma que a metodologia constante do Relatório Complementar de Fiscalização também não permite que a Impugnante compreenda com clareza a razão pela qual se exige o estorno do crédito nas supostas omissões de saídas.

Ressalta, porém, que o mesmo artigo 66, § 4º, inciso I, do RICMS/MG asseguraria o direito ao crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento (fato provado no levantamento), que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica (fato presumido pelo levantamento).

Acrescenta que, consoante o dispositivo referido, o fato presumido pelo Levantamento Quantitativo Específico seria justamente a ocorrência de uma posterior operação de saída de energia elétrica como hipótese expressa de direito ao crédito nos termos do art. artigo 66, § 4º, inciso I, do RICMS/02, mesmo dispositivo citado pela fiscalização como fundamento legal da suposta infração, contradiz a exigência de estorno de crédito em outro inciso.

Assim, a seu ver, a autuação revela-se incompreensível quanto à exigência de estorno do crédito, uma vez indicaria um dispositivo que, se aplicado ao caso concreto, asseguraria o direito ao crédito apropriado em razão das saídas em comercialização. Assim, conclui que, se o levantamento fiscal conduz à presunção de um fato, os efeitos jurídicos do fato presumido devem ser assegurados, em linha com as demais disposições da legislação estadual

Comenta que o Auto de Infração, como ato administrativo de lançamento tributário, deve apresentar motivação clara que possibilite a precisa verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, bem como o cálculo

do montante do tributo devido, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Contudo, entende que, no caso concreto, o Fisco não teria cumprido o seu ônus de motivar o lançamento e apresentar a fundamentação legal que autorizaria a exigência do estorno do crédito apropriado nas entradas, em razão das operações de saída presumidas, o que seria hipótese clara de direito ao crédito.

Pondera que, ante a ausência de descrição clara e precisa do fato e de indicação do dispositivo infringido, restariam violadas as determinações dos incisos IV e V do art. 89 do RPTA/MG.

Requer, nesses termos, que sejam julgadas nulas as exigências de estorno de crédito em razão das saídas de energia elétrica, ante a ausência de motivação da exigência e previsão expressa de direito à apropriação do crédito nos termos do próprio dispositivo citado pela Fiscalização Estadual, cancelando-se as respectivas exigências, complementando que, na eventualidade de ser outra a fundamentação adotada pela Fiscalização para exigir o estorno do crédito seja julgado nulo o auto de infração, uma vez que tais motivações não integraram o ato administrativo de lançamento.

No entanto, ao contrário da alegação da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que o relatório do Auto de Infração em momento algum fez qualquer menção a estorno de créditos de ICMS, motivado por “saídas interestaduais de energia elétrica”, como tenta fazer crer a Impugnante, confira-se:

Relatório Fiscal Complementar

“... Constatou-se que o autuado, no período de 01/05/2017 a 31/08/2021, incorreu nas seguintes irregularidades:

1. **Falta de recolhimento do ICMS devido**, no montante de R\$..., referente a fatos geradores ocorridos de 2017 a 2021, **pela entrada de energia elétrica desacobertada de documento fiscal**, apurado por meio de levantamento quantitativo específico, conforme demonstrativos do valor do ICMS devido (Anexo 1.12), pelo que são exigidos:

(...)

2. **Falta de estorno de créditos de ICMS**, no montante de R\$..., referente a fatos geradores ocorridos em 2017, 2020 e 2021, **pela apropriação indevida de crédito de ICMS destacado em notas fiscais relativas à aquisição de energia elétrica não utilizada no processo de industrialização, apurado por meio de levantamento quantitativo específico**, conforme demonstrativos do valor do ICMS devido (Anexo 1.12), pelo que são exigidos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não se deve confundir as operações de liquidações das diferenças no Mercado de Curto Prazo da CCEE (posições financeiras), em que eventuais posições credoras são equiparadas a saídas interestaduais de energia elétrica, com o procedimento relativo a levantamentos quantitativos de energia elétrica.

Ressalte-se que o levantamento quantitativo referente ao presente lançamento foi realizado sob a égide do art. 53-E, § 2º do Anexo IX do RICMS/02, enquanto as exigências relativas às liquidações das diferenças baseiam-se em norma distinta (art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02), que disciplina fatos também distintos.

Do ponto de vista estritamente físico (movimentações de energia), inexistindo saídas desacobertas, as diferenças positivas em levantamentos quantitativos permitem a conclusão de que as quantidades de energia elétrica consignadas nas notas fiscais de entradas, mais o PROINFA, são superiores aos montantes referentes ao consumo (e vendas/sobras, se for o caso), ou seja, o contribuinte tem documentação fiscal hábil, porém com quantidades superiores ao seu consumo/vendas, sendo necessário o estorno proporcional do crédito referente à parte excedente da energia elétrica consignada nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da Autuada.

O estorno proporcional é feito multiplicando-se a quantidade excedente de energia elétrica, em MWh, pelo preço médio ponderado das aquisições da mesma energia, com fulcro no art. 70, inciso X do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;

Eventuais saídas desacobertas de energia são apuradas se houver contratos de vendas registrados na CCEE, sem a emissão, total ou parcial, da documentação fiscal correspondente.

Constatadas saídas desacobertas, o procedimento correto é a exigência do débito de ICMS, se os contratos de vendas estiverem vinculados a operações internas, ou a glosa de créditos, com fulcro no art. 71, inciso I do RICMS/02, se esses contratos se referirem a operações interestaduais.

Porém, no caso dos autos, para os meses em que foi exigido o estorno de créditos, não foram constatadas saídas desacobertas, pois o contribuinte sequer possuía nesses meses contratos de vendas registrados na CCEE.

Noutro enfoque, é verdadeira a afirmação da Impugnante de que o Fisco fundamentou seu procedimento no art. 66, § 4º, inciso II do RICMS/02, porém tal fato não tem nenhuma repercussão sobre o feito fiscal, do seu ponto de vista formal, como argui a Impugnante.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

[...]

II - que for consumida no processo de industrialização

Como já afirmado, as diferenças positivas apuradas no levantamento quantitativo permitem a conclusão de que as quantidades de energia elétrica consignadas nas notas fiscais de entradas (emitidas pelos respectivos fornecedores), mais o PROINFA, observados os ajustes (sobras ou déficits de energia), são superiores à carga do estabelecimento, ou seja, o contribuinte tem documentação fiscal hábil, porém com quantidades superiores ao seu consumo.

Nesse caso, portanto, a energia sequer ingressa no estabelecimento e, por consequência, não é utilizada no processo de industrialização da Impugnante, motivo pelo qual a glosa dos créditos com fulcro no art. 66, § 4º, inciso II do RICMS/02 afigura-se plenamente correta.

Lado outro, contrariamente à afirmação da Impugnante, o presente Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas.

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária e aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

Além disso, da leitura de sua peça defensiva, verifica-se que a Impugnante compreendeu plenamente as infrações que lhe foram imputadas, inexistindo, portanto, qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante.

1.2. Do Requerimento de Prova Pericial:

A Impugnante requer a realização de prova pericial contábil-fiscal, com o objetivo de que sejam examinadas as escritas fiscal e contábil, visando avaliar, em cada competência autuada, as supostas omissões de entradas e saídas apuradas pelo

lançamento ora impugnado, apresentando os quesitos considerados pertinentes (págs. 57/58).

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante, especialmente após o interlocutório exarado pela Assessoria, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Indefere-se, portanto, a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, realizado no período de 01/05/17 a 31/08/21, das seguintes irregularidades:

1. Entradas de energia elétrica desacobertas de documentação fiscal;

2. Aproveitamento de crédito de ICMS de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária.

Com relação à irregularidade “1”, as exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, incisos II da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao patamar estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Quanto à irregularidade “2”, as exigências referem-se ao ICMS estornado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Como já afirmado, para a realização do levantamento quantitativo de energia elétrica, são utilizados os seguintes pressupostos e/ou definições:

- a energia elétrica não pode ser armazenada/estocada, por se tratar de mercadoria intangível. Então o estoque inicial e o estoque final serão sempre iguais à zero;

- o balanço energético do perfil do agente é o resultado, em quantidade de energia elétrica (MWh), de todas as suas movimentações com energia (compra, venda/revenda, geração e consumo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Um resultado positivo caracteriza sobras de energia, enquanto um resultado negativo representa um déficit de energia do agente.

Essas sobras e déficits serão liquidadas no Mercado de Curto Prazo, no âmbito da CCEE, e são tratadas como “Ajustes” no levantamento quantitativo (acréscimo positivo dos déficits ou subtração das sobras), para se evitar qualquer duplicidade com as autuações envolvendo as contabilizações e liquidações das operações com energia elétrica realizadas no âmbito da CCEE.

O total de energia disponível (contratada e autoproduzida – usinas consorciadas, se for o caso), incluindo o PRONINFA e eventuais déficits, deve ser igual à energia de alguma forma utilizada, seja sob a forma de consumo, revenda ou sobras liquidadas na CCEE.

De acordo com o disposto no art. 53-E, §§ 2º e 4º do Anexo IX do RICMS/02, os fornecedores de energia elétrica devem observar o seguinte:

- as notas fiscais devem ser emitidas de acordo com a distribuição de cargas prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento;
- **a base de cálculo da operação é o preço total contratado** (ao qual está integrado o montante do próprio imposto), observada a distribuição de cargas, no caso de dois ou mais pontos de consumo.

Efeitos a partir de 01/09/18

Art. 53-E. - O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado, relativamente a cada contrato bilateral, excetuados os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit - MCS - do Ambiente de Comercialização Regulado, deverá observar o seguinte:

I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, para cada estabelecimento destinatário, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

II - em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

III - em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses.

§ 1º - O agente localizado em outra unidade da Federação que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica em relação a adquirente localizado em território mineiro deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente deverá emitir as notas fiscais de que trata o inciso I do caput, **de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.**

§ 3º - O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o caput deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

Art. 53-E - O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado deverá, relativamente a cada contrato bilateral:

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2018

I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e para cada estabelecimento destinatário;

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

II - lançar e recolher o imposto devido, no caso de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor.

§ 1º O agente localizado em outra unidade da Federação que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica em relação a adquirente localizado em território mineiro deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.'

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2018

§ 2º Em caso de contrato globalizado por submercado, **o agente fornecedor emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, de acordo com a distribuição de cargas prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, ainda que não identificada no contrato, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente entre estabelecimentos de sua titularidade.**

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

§ 3º **O adquirente informará ao fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento** bem como suas alterações.

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo **a base de cálculo da**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.
(Grifou-se)

Presumindo-se que todas as operações de aquisições e revendas de energia elétrica tenham sido efetuadas com o regular acobertamento fiscal (exceto as relativas ao PROINFA, para as quais não há obrigação de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada no estabelecimento do consumidor livre), verifica-se que, diminuindo-se do total de energia disponível a quantidade de energia consumida, revendida e eventuais sobras deve-se obter um resultado igual a zero.

$$\text{Entradas C/NF} + \text{PROINFA} + \text{Déficits} - \text{Consumo} - \text{Vendas C/NF} - \text{Sobras} = 0$$

Assim, inexistindo diferenças positivas ou negativas na fórmula acima, conclui-se que todas as operações com energia elétrica foram feitas na forma estabelecida no art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02, ou seja, nesta situação **não** haveria qualquer infração à legislação.

Porém, se houver alguma diferença, positiva ou negativa, as conclusões que podem ser extraídas são as seguintes:

1ª) Diferenças negativas:

As diferenças negativas retratam entradas de energia elétrica desacobertadas de documentação fiscal, no tocante à diferença, ou seja, as entradas de energia elétrica, em MWh (Megawatt-hora), consignadas nas notas fiscais de entradas, mais o PROINFA, foram inferiores ao consumo e à revenda de energia (observados os déficits ou sobras de energia e o rateio de cargas, no caso de dois ou mais estabelecimentos consumidores associados ao perfil do agente).

Como em todo e qualquer levantamento quantitativo, entradas desacobertadas também são apuradas quando há emissão de notas fiscais de saídas em quantidades superiores à energia disponível (saídas sem lastro em entradas acobertadas).

2ª) Diferenças positivas:

Inexistindo saídas desacobertadas, as diferenças positivas permitem a conclusão de que as quantidades de energia elétrica consignadas nas notas fiscais de entradas, mais o PROINFA, observados os ajustes (sobras e déficits), são superiores aos montantes referentes aos contratos bilaterais (e energia autoproduzida, se for o caso), ou seja, o contribuinte tem documentação fiscal hábil, porém com quantidades superiores ao seu consumo/vendas (observados os ajustes e o rateio de cargas, conforme o caso), sendo necessário o estorno proporcional do crédito referente à parte excedente da energia elétrica consignada nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da Autuada.

Constatadas saídas desacobertadas, o procedimento correto é a exigência do débito de ICMS, se os contratos de vendas estiverem vinculados a operações internas, ou a glosa de créditos, com fulcro no art. 71, inciso I do RICMS/02, se esses contratos se referirem a operações interestaduais.

Reitere-se, porém, que não há acusação fiscal nesse sentido.

Grosso modo, o levantamento quantitativo apenas verifica se o total das entradas de energia elétrica com notas fiscais e PROINFA (incluindo os déficits, se for o caso) é equivalente às parcelas relativas ao consumo, às revendas e às sobras.

Verifica-se, portanto, que o levantamento quantitativo de energia elétrica não tem qualquer vínculo com a liquidação das diferenças das operações com energia elétrica no mercado de curto prazo no âmbito da CCEE.

Os dados relativos às quantidades de sobras ou déficits (MWh), informados pela CCEE, são utilizados no levantamento quantitativo apenas para verificação da energia efetivamente consumida pelo estabelecimento auditado, para fins de confrontação com a documentação fiscal emitida pelos fornecedores de energia elétrica, não importando, para efeito e no momento da realização do levantamento quantitativo, se o estabelecimento auditado cumpriu as suas obrigações principal e acessórias inerentes ao resultado da liquidação financeira das diferenças (posições financeiras credoras ou devedoras), nos termos estabelecidos em dispositivo legal próprio, a saber, art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02.

Em resumo:

- a glosa de créditos, quando ocorre, se limita à parcela excedente do imposto destacado nos respectivos documentos fiscais, em consequência de as notas fiscais indicarem quantidades de energia elétrica (MWh) superiores ao consumo, à revenda e às sobras (energia efetivamente disponível oriunda de contratos bilaterais e autoproduzida, se for o caso);

- a cobrança de ICMS, por entradas desacobertas, se refere aos casos em que os déficits de energia, em quantidade positiva, somados com entradas de energia com notas fiscais for inferior à quantidade total consumida e revendida;

- constatadas saídas desacobertas, o procedimento correto é a exigência do débito de ICMS, se os contratos de vendas estiverem vinculados a operações internas, ou a glosa de créditos, com fulcro no art. 71, inciso I do RICMS/02, se esses contratos se referirem a operações interestaduais.

A glosa de créditos efetuada em levantamentos quantitativos, realizada com fulcro no art. 70, inciso X do RICMS/02, restringe-se à parcela do imposto destacada a maior na documentação fiscal relativa à entrada de energia elétrica no estabelecimento, contrariando o disposto no art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02, já transcrito anteriormente, não tendo, pois, como já afirmado, qualquer vinculação com estornos inerentes às liquidações de diferenças das operações com energia elétrica no mercado de curto prazo, no âmbito da CCEE.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Impugnante apresenta os argumentos a seguir, que serão analisados na mesma ordem.

• **Alegações quanto à “metodologia empregada pela Fiscalização Estadual – avaliação crítica de sua consistência – imposição de rateio sem suporte legal com distorção no levantamento por unidade – compensação das diferenças entre as unidades integrantes do mesmo perfil”:**

A Impugnante argumenta que, a energia elétrica é uma mercadoria imaterial não sendo possível estocá-la, o que conduz os estoques iniciais e finais a serem sempre zero. Este fato teria levado a Fiscalização a realizar o levantamento quantitativo em base mensal e não anual, como usualmente ocorre para as mercadorias em geral, para as quais os parâmetros de inventário constam somente nos valores declarados no Livro Registro de Inventário para 31 de dezembro de cada exercício.

Alega que, ao realizar o trabalho em bases mensais, qualquer particularidade relativa a cancelamento e substituição de notas fiscais entre períodos, por exemplo, resultaria em diferenças no âmbito do levantamento específico, as quais, se consolidadas na base anual seriam compensadas entre si. *Disso decorreu a necessidade de a Impugnante analisar as movimentações mês a mês, com relação a 58 (cinquenta e oito) competências, objeto de três lançamentos tributários com prazo em curso de forma concomitante, o que teria exigido a adoção de critério de amostragem por relevância para demonstrar eventuais inconsistências apuradas na análise das amostras.* O critério de seleção foi apresentado em tópico próprio, sugerindo que as amostras deveriam ser ampliadas em sede de perícia para os demais períodos autuados, oportunidade em que cita os Autos de Infração abaixo relacionados:

e-PTA	Filial	Perfil CCEE	CNPJ	Período
01.002262997-57	Pedro Leopoldo	HOLCIM	60.869.336/0003-89	2017 a 2021
01.002262763-15	Barroso	HOLCIM	60.869.336/0081-00	2017 a 2021
01.002266583-91	Montes Claros	HOLCIM CL	60.869.336/0232-49	2017 a 2021

Acentua que “o quadro acima já apresenta um dado importante para a consideração no presente, que é o fato de duas ou mais filiais integrarem o mesmo Perfil perante a CCEE. Na planilha, por exemplo, as filiais de Pedro Leopoldo e Barroso, ambas situadas em Minas e autuadas, integram o mesmo Perfil perante a CCEE (Perfil HOLCIM), que fazem parte do Agente HOLCIM. Semelhante a estas unidades, há o Perfil HOLCIM CL, em que são integrantes a filial de Montes Claros (60.869.336/0232-49), Cocalzinho de Goiás/GO (60.869.336/0227-81) e Cantagalo/RJ (60.869.336/0219-71). Este fato resultará na análise conjunta das movimentações dos estabelecimentos em todas as competências, sendo imprescindível a tramitação, análise e julgamento conjunto dos e-PTAs 01.002262997-57, 01.002262763-15 e 01.002266583-91”.

Segundo entende, a visão consolidada dos dados CCEE contida no Anexo 1.5 dos PTAs nºs 01.002262997-57 e 01.002262763-15 confirmaria que estes estabelecimentos seriam unidades complementares e integrantes do mesmo Perfil

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perante a CCEE, razão pela qual todas as informações contratuais seriam idênticas e a soma da participação dos estabelecimentos na carga sempre totalizaria 100%. À título de exemplo, apresenta o comparativo entre o Anexo 1.5 dos lançamentos com relação aos 3 (três) primeiros e os 3 (três) últimos meses”:

Ano/ Mês	Ano/ Mês	TRC (MWh)	CVT (MWh)	CCT (MWh)	Contab. do Agente (MWh)	CNPJ da Carga	Particip. da Carga	Carga Medida do Ativo (MWh)	Contabilização da Carga (MWh)	SOMA
201701	201702	18.864,602	16.500,000	36.150,430	785,829	60869336008100	45,25%	8.536,033	355,579	100,00%
201701	201702	18.864,602	16.500,000	36.150,430	785,829	60869336000389	54,75%	10.328,569	430,249	
201702	201703	13.701,501	19.000,000	33.088,995	387,494	60869336008100	45,22%	6.195,529	175,217	100,00%
201702	201703	13.701,501	19.000,000	33.088,995	387,494	60869336000389	54,78%	7.505,972	212,277	
201703	201704	19.433,045	17.000,000	37.413,293	980,248	60869336008100	45,66%	8.872,472	447,548	100,00%
201703	201704	19.433,045	17.000,000	37.413,293	980,248	60869336000389	54,34%	10.560,572	532,700	

Ano/ Mês	Ano/ Mês	TRC (MWh)	CVT (MWh)	CCT (MWh)	Contab. do Agente (MWh)	CNPJ da Carga	Particip. da Carga	Carga Medida do Ativo (MWh)	Contabilização da Carga (MWh)	SOMA
202106	202107	32.690,592	1.482,889	34.325,543	152,062	60869336008100	40,91%	13.372,696	62,204	100,00%
202106	202107	32.690,592	1.482,889	34.325,543	152,062	60869336000389	59,09%	19.317,896	89,858	
202107	202108	32.346,653	4.331,000	36.938,380	260,726	60869336008100	40,22%	13.010,017	104,866	100,00%
202107	202108	32.346,653	4.331,000	36.938,380	260,726	60869336000389	59,78%	19.336,636	155,861	
202108	202109	30.986,121	2.464,889	33.620,387	169,377	60869336008100	49,74%	15.411,543	84,243	100,00%
202108	202109	30.986,121	2.464,889	33.620,387	169,377	60869336000389	50,26%	15.574,577	85,134	

Pontua que, compreendido que os estabelecimentos integrariam o mesmo perfil de usuário e que necessariamente deveriam ser examinados em conjunto, a Impugnante teria identificado que ambos os lançamentos alcançaram, em diversas competências, resultados contrapostos idênticos para o saldo em MWh decorrente da equação $\text{Saldo} = \text{Entradas} + \text{PROINFA} - \text{Contabilização} - \text{Saídas} - \text{Consumo}$ ”, acrescentando que “esta situação decorre da relação entre as filiais e o Perfil na CCEE que fazem parte. O mesmo resultado aconteceria com a Impugnante e as demais filiais que integram o Perfil HOLCIM CL, como a Impugnante.

Informa que, em análise aos PTAs das filiais do Perfil HOLCIM (01.002262763-15 – Barroso e 01.002262763-15 – Pedro Leopoldo), teria observado que a avaliação conjunta do resultado do levantamento fiscal realizado para os estabelecimentos, revelaria que, ao menos para 20 (vinte) competências, teria sido apuradas supostas diferenças rigorosamente contrapostas, conforme quadro exemplificativo abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mês	Saldo (MWh) PTA 01.002262763-15	Saldo (MWh) PTA 01.002262763-15	SALDO
201701	96,29	-96,30	-0,01
201702	82,19	-82,19	0,00
201706	24,41	-24,41	0,00
201707	-28,15	28,15	0,00
201708	-5.473,26	5.473,26	0,00
201709	-5.278,43	5.278,43	0,00
201710	3.570,99	-3.570,99	0,00
201712	2.759,97	-2.759,97	0,00
201801	7.147,73	-7.147,73	0,00
201805	143,70	-143,70	0,00
202001	-2,95	2,95	0,00
202004	-258,79	258,79	0,00
202005	0,34	-0,34	0,00
202007	-0,78	0,78	0,00
202010	-2,53	2,53	0,00
202011	0,35	-0,34	0,01
202012	4,60	-4,60	0,00
202101	1,66	-1,66	0,00
202102	-1,83	1,83	0,00
202103	1,38	-1,38	0,00

Pondera que o exemplo das filiais referidas seria relevante, pois se aplicaria à situação da filial Impugnante (Montes Claros) em relação às demais filiais integrantes desse mesmo Perfil (HOLCIM CL).

Argumenta que, tratando-se de um procedimento decorrente de uma equação, uma situação com repetição consistente como a referida não seria uma simples coincidência. Na verdade, trata-se de um equívoco metodológico empreendido pela Fiscalização que teria resultado na apuração de omissões inexistentes em diversos períodos, o que demandaria uma análise mais detalhada do procedimento adotado pelo Fisco, complementando que o levantamento quantitativo considera as seguintes informações:

- (i) Consumo Total (“TRC”), em MWh;
- (ii) Contratos de Venda Total (“CVT”), em MWh;
- (iii) Contratos de Compra Total (“CCT”), em MWh
- (iv) Contabilização do Agente: o saldo total apurado no MCP para o Perfil;
- (v) A participação na Carga (razão entre o consumo da unidade e o consumo total) que foi aplicada para distribuir o saldo de contabilização por unidade.

Ressalta que os meses em destaque seriam meses nos quais o total de notas fiscais de compras para o Perfil confere com os Contratos de Compra Total (“CCT”) e o total de notas fiscais de saídas confere com os Contratos de Venda Total (“CVT”). Ou seja, 100% da energia contabilizada como comprada e vendida estaria acobertada por documentos fiscais devidamente autorizados e reconhecidos pela Fiscalização, citando,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a título de exemplo, o mês de janeiro de 2018 dos PTAs listados acima, cujas informações dos Anexos 1.5 de ambos os lançamentos estão abaixo listadas:

Ano/Mês	Ano/Mês	TRC (MWh)	CVT (MWh)	CCT (MWh)	Contab. do Agente (MWh)	CNPJ da Carga	Particip. da Carga	Carga Medida do Ativo (MWh)	Contabilização da Carga (MWh)	TOTAL
201801	201802	23.982,521	0,000	39.250,599	15.268,078	60869336008100	46,76%	11.213,066	7.138,614	100,00%
201801	201802	23.982,521	0,000	39.250,599	15.268,078	60869336000389	53,24%	12.769,456	8.129,464	

Explica que “a movimentação contábil referida encontra rigorosa correspondência na movimentação fiscal, que teria totalizado (i) compras de 39.250,599 MWh (Entradas + PROINFA), que seria exatamente o valor contabilizado como CCT; e, (ii) nenhuma venda no período.

Ano/Mês	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contabilização (MWh) (III)	Saídas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh) (VI) = (I) + (II) - (III) - (IV) - (V)
201801	11.016,040	187,909	7.138,614	0,000	11.213,066	-7.147,730
201801	27.795,386	251,264	8.129,464	0,000	12.769,456	7.147,730
TOTAL	38.811,426	439,173	15.268,078	0,000	23.982,521	0,000
SOMA	39.250,599		15.268,078			

Apresenta o seguinte questionamento, seguido de seu posicionamento: “se todas as operações estão cobertas por documentação fiscal (entradas e saídas), o que causou a diferença então? A resposta é dada pelo próprio trabalho fiscal: foi a metodologia empregada no levantamento quantitativo que atribui arbitrariamente aos participantes o saldo da contabilização pela participação da carga, como se todas as parcelas da equação (compras, PROINFA e etc), observassem este mesmo percentual. É o critério de rateio e, por isso, ocorre a compensação das diferenças, que inexistem, entre os integrantes do Perfil”, acrescentando que “o processo de contabilização é feito por perfil de agente, cadastrado perante a CCEE, sendo certo que um mesmo agente pode possuir vários perfis que são consolidados na liquidação financeira, que é única. Usualmente, a diferenciação dos Perfis se dá pelo submercados de atuação, devido à diferença entre os PLDs aplicáveis para fins de apuração da liquidação financeira”.

Afirma que, uma vez esclarecida a premissa, no caso concreto, teria balanceado a ‘equação’ para que todas as parcelas integrantes observem os percentuais de carga registrados na CCEE. Como exemplo, apresenta a tabela feita no procedimento fiscal que fixou os percentuais de Barroso e Pedro Leopoldo de 46,76% e 53,24%, rateando-se o total de cada variável (Compras, PROINFA e etc.), alcançado o seguinte resultado:

LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - CF. ANEXO 1.12						
CNPJ	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contab. CCEE (MWh) (III)	Saídas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh)
60869336008100	11.016,04	187,91	7.138,61	0,00	11.213,07	-7.147,73
60869336000389	27.795,39	251,26	8.129,46	0,00	12.769,46	7.147,73
TOTAL	38.811,426	439,173	15.268,078	0,000	23.982,521	0,000
60869336008100	46,76%					
60869336000389	53,24%					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE DO RATEIO X TOTAL DE EMISSÕES						
CNPJ	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contab. CCEE (MWh) (III)	Saídas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh)
60869336008100	18.146,34	205,34	7.138,61	0,00	11.213,07	0,00
60869336000389	20.665,08	233,84	8.129,46	0,00	12.769,46	0,00
DIFERENÇAS	7.130,303	17,427	0,000	0,000	0,000	7.147,730
DIFERENÇAS	-7.130,303	-17,427	0,000	0,000	0,000	-7.147,730

Aduz que, “para o estabelecimento autuado neste e-PTA, Montes Claros (60.869.336/0232-49), teria adotado a mesma premissa, segundo a qual ignora-se a existência das demais integrantes do Perfil HOLCIM CL (Cocalzinho de Goiás/GO - 60.869.336/0227-81 e Cantagalo/RJ - 60.869.336/0219-71), para apurar somente as operações que a filial de Montes Claros teria direito pela sua ‘proporção’. Como exemplo de operações em que a Impugnante teria sido limitada pela fiscalização a operar somente de acordo com a diferença registrada pela CCEE, apresenta o quadro abaixo:

LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - CF. ANEXO 1.12			
CNPJ	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Saídas (MWh) (IV)
60869336023249	9.735,74	137,32	3.617,84
60869336021971	12.117,91	191,61	4.340,57
60869336022781	1.754,55	12,93	696,31
TOTAL	23.608,202	341,868	8.654,717

60869336023249	40,91%
60869336021971	52,10%
60869336022781	6,99%

ANÁLISE DO RATEIO X TOTAL DE EMISSÕES			
CNPJ	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Saídas (MWh) (IV)
60869336023249	9.658,82	139,87	3.540,90
60869336021971	12.299,38	178,11	4.508,93
60869336022781	1.650,83	23,91	605,19
DIFERENÇAS	-76,919	2,544	-76,931
DIFERENÇAS	181,477	-13,508	168,360
DIFERENÇAS	-103,719	10,976	-91,121

No seu entender, assumindo-se a hipótese de que a diferença contabilizada na CCEE poderia ser atribuída por rateio para cada integrante do Perfil, sugere a Fiscalização Estadual que, a partir da quantidade consumida por cada unidade, as quantidades compradas, vendidas, as quotas do PROINFA e o resultado das contabilizações deveriam observar os mesmos percentuais para que não houvesse divergência na ‘movimentação’ de estoques que não existem (entradas e saídas).

Contudo, destaca que a realidade se impõe sobre essa abstração, pois: (i) a uma, esta premissa não possui previsão legal e decorre da subjetividade da Fiscalização. Ainda que supostamente lógica, sua aplicação gera resultados fictícios e que não se prestam a sustentar eventuais diferenças de movimentação de estoques; (ii) a duas, caso existisse previsão neste sentido, tratar-se-ia de ficção jurídica que depende de previsão legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, e, ainda assim, previsão violaria a liberdade contratual/autonomia e a livre iniciativa; e, (iii) por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

último, a própria liquidação das eventuais diferenças no âmbito do MCP é efetuada conjuntamente por Perfil, não sendo possível atribuir a diferença proporcionalmente a cada integrante do Perfil isoladamente pelo mesmo critério de rateio considerado para o consumo.

Menciona que as quotas PROINFA são calculadas e divulgadas por ato administrativo e não observam a proporção considerada pela Fiscalização em nenhuma das competências, relacionando abaixo alguns dos atos normativos que estabelecem as quotas de custeio e as de energia elétrica referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA:

- (i) Resolução Homologatória ANEEL nº 2.367/2017 (ano 2018);
- (ii) Resolução Homologatória ANEEL nº 2.508/2018 (ano 2019);
- (iii) Resolução Homologatória ANEEL nº 2.653/2017 (ano 2020);
- (iv) Resolução Homologatória ANEEL nº 2.815/2017 (ano 2021).

Sustenta que outra leitura possível do mesmo levantamento seria de que as diferenças apuradas individualmente teriam sido levadas para liquidação desproporcionalmente por cada integrante do Perfil, pois a liquidação financeira seria consolidada para o Perfil, conforme demonstrado no exemplo das filiais do Perfil de Barroso e Pedro Leopoldo (HOLCIM)”:

Ano/Mês	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contabilização (MWh) (III)	Saídas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh) (VI) = (I) + (II) - (III) - (IV) - (V)
201801	11.016,040	187,909	-9,117	0,000	11.213,066	0,000
201801	27.795,386	251,264	15.277,194	0,000	12.769,456	0,000
TOTAL	38.811,426	439,173	15.268,078	0,000	23.982,521	0,000
SOMA	39.250,599		15.268,078			

Ou seja, segundo a Impugnante, no âmbito da liquidação apurada para o Perfil perante a CCEE, a participação dos integrantes na quantidade liquidada teria sido diferente, o que não poderia ser confundido com uma omissão de movimentação de estoque que nunca teria ocorrido. Não existiria controle por participante ou regramento que obrigasse considerar a energia a ser adquirida na proporção X ou Y pelos estabelecimentos integrantes do mesmo perfil, muito menos na proporção do consumo.

Informa que, no período, teriam sido firmados contratos Take-or-pay (‘TOP’) com as fornecedoras que disponibilizam cargas superiores às necessidades dos estabelecimentos. Neste cenário, cada estabelecimento deveria, no mínimo, adquirir a carga por ele consumida (único ponto que poderia ser questionado pela fiscalização). Com relação ao excedente, não haveria óbice a que fosse integralmente adquirido e vendido por uma das filiais, como exercício da autonomia da vontade e da liberdade contratual.

De acordo com a Impugnante, caso não fossem operações com mercadoria intangíveis, seria o mesmo que a Fiscalização questionar, com relação a um contrato de 1.000 unidades de um determinado produto, o porquê de terem sido destinadas 200 unidades ao estabelecimento A e 800 unidades ao estabelecimento B. Não caberia à fiscalização este tipo de intervenção na autonomia privada. Trata-se de uma ficção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica, repita-se, que não teria o condão de gerar nova obrigação tributária, quando a totalidade das aquisições e vendas foram acobertadas por documentos fiscais regularmente emitidos com base nas relações contratuais estabelecidas. Frisando-se, ainda, que as contabilizações seriam vinculadas por Perfil e não por estabelecimento, segundo o seu entendimento.

Assim, na sua ótica, não haveria dúvidas de que devido à natureza da mercadoria transacionada e ao mecanismo de regulação consolidado adotado no âmbito da CCEE, a metodologia mais adequada para avaliação das operações realizadas seria a movimentação conjunta com análise dos estabelecimentos integrantes de um mesmo perfil, na forma demonstrada nesta impugnação.

Por outro lado, segundo a Impugnante, o “rebalanceamento” ideal pretendido pelo Fiscal, alteraria inclusive as quotas de PROINFA que seriam determinadas por atos normativos, para que não fosse apurada diferença como decorrência da metodologia empregada na quantificação das operações pelo Ato Administrativo de lançamento ora Impugnado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Valores praticados		Valores exigidos na fiscalização	
PROINFA (MWh) (II)	Proporção	PROINFA (MWh) (II)	Proporção
137,32	40,17%	139,87	40,91%
191,61	56,05%	178,11	52,10%
12,93	3,78%	23,91	6,99%
341,9	100%	341,9	100%

De acordo com o seu entendimento, o critério de rateio aplicar-se-ia apenas ao consumo enquanto dado da realidade metrificado e objetivamente quantificado, pelos pontos de consumo nas unidades integrantes do perfil do Agente.

Por último, a Impugnante destaca que somente teria listado, para fins exemplificativos, as competências das autuações correlatas, por permitirem a visualização adequada do equívoco metodológico. Nesse exemplo, as diferenças decorreriam da metodologia em questão, salientando, todavia, não haver dúvida de que, saneadas as demais divergências dos demais períodos, esse erro metodológico alcançaria todas as competências do lançamento, motivo pelo qual a sua apreciação seria fundamental também para os demais períodos.

Requer, nesses termos, seja julgada procedente a impugnação para que se declare a inaptidão da metodologia adotada no lançamento para apuração de supostas diferenças de estoque, por ficção jurídica sem suporte legal, mediante a aplicação do critério de rateio proporcional sobre todas as operações realizadas (entradas, PROINFA, Contabilizações e Saídas), que conduza à identificação de posições contrapostas que são liquidadas de forma conjunta no âmbito de um mesmo perfil perante a CCEE, razão pela qual não representam omissões de entrada ou de saída pelas razões expostas no presente tópico.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Da leitura dos extensos argumentos acima, verifica-se que a Impugnante questiona os seguintes pontos, que também serão analisados na ordem em que apresentados:

1. Questionamento quanto ao Critério do Levantamento Mensal e não Anual:

Como bem salienta o Fisco, a tributação sobre a energia elétrica se dá em base mensal. Ocorrido o consumo em determinado mês de competência deve ser emitido o respectivo documento fiscal pelo fornecedor para acobertar a operação.

Como não poderia deixar de ser, a periodicidade mensal também é observada nos relatórios da CCEE. Portanto, a periodicidade adotada pelo Fisco está em sintonia com a prática de comercialização da energia elétrica.

Como ocorre em todo e qualquer levantamento quantitativo, ocorrendo cancelamento e/ou substituição de documentos fiscais, como alegado pela Impugnante, este fato deve ser demonstrado, para que sejam feitas as devidas adequações no levantamento realizado.

2. Questionamento quanto ao Critério do Perfil de Agente:

Embora de forma *en passant*, porém reforçada em outros tópicos da Defesa, que serão analisados oportunamente, a Impugnante questiona o critério do “perfil de agente”, utilizado no procedimento fiscal, pois, a seu ver, o correto seria o resultado do conjunto dos perfis, no caso os perfis “HOLCIM” e “HOLCIM CL”, e dos estabelecimentos a eles associados.

No entanto, esse argumento da Impugnante não encontra respaldo na legislação vigente, pois o critério em questão está claramente determinado no Convênio ICMS nº 15/07 (e no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02).

Convênio no ICMS 15/07

Cláusula primeira - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar o que segue:

[...]

Cláusula segunda - Na hipótese do inciso II da cláusula primeira:

I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira;

[...]

Cláusula terceira - Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar no caso do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, "b", da cláusula primeira, quando for responsável pelo pagamento do imposto deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

[...]

b) **em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil.** (Grifou-se)

A Resolução nº 4.956/16, que detalhou a norma acima, foi taxativa quanto ao **critério de utilização do perfil de agente**, devendo-se destacar que, havendo mais de um estabelecimento por perfil, deve ser observado o rateio proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil, tendo em vista as disposições contidas no art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02 e o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Resolução nº 4.956/16

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSO), deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - **Para determinação da posição credora ou devedora** a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar **pelo Perfil de Agente** as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

[...]

Art. 2º - Os estabelecimentos do Agente da CCEE emitirão, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da liquidação financeira:

I - **quando o perfil de agente** ao qual esteja associado apresentar posição devedora, nota fiscal pela entrada de energia elétrica, com destaque do ICMS, no caso de **perfil** de autoprodutor ou de consumidor livre, observado o disposto no art. 49 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, vedado o destaque do imposto nos demais casos;

II - quando o **perfil de agente** ao qual esteja associado apresentar posição credora, nota fiscal pela saída de energia elétrica, sem destaque do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Valor a Liquidar pelo Perfil do Agente, observado o disposto no § 1º do art. 1º, **será distribuído entre os estabelecimentos associados ao perfil de agente da seguinte forma:**

I - havendo estabelecimentos consumidores de energia elétrica associados ao mesmo perfil de agente, o valor será distribuído apenas entre esses estabelecimentos e será atribuído a cada um deles na proporção entre a sua carga e o somatório das cargas de todos os estabelecimentos consumidores do perfil no período;

II - havendo exclusivamente estabelecimentos geradores associados a um mesmo perfil de agente, o valor será atribuído a cada um desses estabelecimentos na proporção entre a sua geração de energia elétrica e o somatório das gerações de todos os estabelecimentos do perfil no período;

III - nos demais casos, o valor será atribuído a cada um dos estabelecimentos do perfil de agente na proporção entre suas operações de saída de energia elétrica e o somatório das operações de saída de energia elétrica de todos os estabelecimentos do perfil no período.

[...]

Art. 3º - Na hipótese do perfil de agente apresentar posição credora e o seu Balanço Energético apresentar valor positivo, caracterizando disponibilização de energia elétrica para o mercado, todos os estabelecimentos a ele associados deverão:

[...]

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Balanço Energético o resultado, em quantidade de energia elétrica, no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, cujo valor será apurado da seguinte forma:

[...]

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos registrados na CCEE pelo perfil de agente no período.

Efeitos de 1º/01/2017 a 03/03/2020 - Redação original:

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

energia elétrica adquirida mediante
contratos bilaterais registrados na CCEE
pelo perfil de agente no período.

(...) (Grifou-se)

RICMS/02 - ANEXO IX

Efeitos a partir de 01/09/18

Art. 53-E. - O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado, relativamente a cada contrato bilateral, excetuados os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCS D - do Ambiente de Comercialização Regulado, deverá observar o seguinte:

[...]

§ 2º - Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente deverá emitir as notas fiscais de que trata o inciso I do caput, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

§ 3º - O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o caput deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

Art. 53-E - O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado deverá, relativamente a cada contrato bilateral:

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2018

I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e para cada estabelecimento destinatário;

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

II - lançar e recolher o imposto devido, no caso de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor.

§ 1º O agente localizado em outra unidade da Federação que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica em relação a adquirente localizado em território mineiro deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.'

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Em caso de contrato globalizado por submercado, **o agente fornecedor emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, de acordo com a distribuição de cargas prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento**, ainda que não identificada no contrato, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente entre estabelecimentos de sua titularidade.

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

§ 3º **O adquirente informará ao fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento** bem como suas alterações. (Grifou-se)

Portanto, tanto o Convênio ICMS nº 15/07, quanto o art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, bem como a Resolução nº 4.956/16 determinam, de forma expressa e taxativa, a utilização do critério do “perfil de agente”.

Apesar dessas normas se referirem às liquidações das diferenças no Mercado de Curto Prazo da CCEE (posições devedoras ou credoras na CCEE), é inconteste que elas são indissociáveis das demais estabelecidas no Capítulo III do Anexo IX do RICMS/02, que compreende os arts. 45 a 53-N, os quais regulamentam as operações relativas à energia elétrica, dentre os quais se insere o art. 53-E do mesmo Anexo, que fundamenta a presente autuação, juntamente com os dispositivos específicos relativos a levantamentos quantitativos.

Esclareça-se que esse critério está em perfeita sintonia com a metodologia de cálculo estabelecida pela CCEE para apuração das diferenças entre o que foi produzido ou consumido e o que foi contratado de energia elétrica pelos Agentes.

Nesse sentido, segue abaixo segue trecho extraído das Regras de Comercialização da CCEE (<https://www.ccee.org.br/en/web/guest/mercado/regras-de-comercializacao>) relativo ao cálculo do Balanço Energético:

Balanço Energético

1. Introdução

Uma das principais atribuições da CCEE, conforme estabelecido no inciso VI do Artigo 2º do Decreto nº 5.177/2004, é realizar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados no Sistema Interligado Nacional - SIN, bem como promover a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo (MCP).

A CCEE contabiliza as diferenças entre o que foi produzido ou consumido e o que foi contratado, mediante consideração dos contratos e dos dados de medição registrados. As diferenças positivas ou negativas apuradas para cada agente da CCEE são valoradas ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), determinado por período de comercialização e para cada submercado, tendo como base o custo marginal de operação do sistema³, limitado por um preço mínimo e por um preço máximo homologados pela ANEEL, e observado o disposto no art. 57 do Decreto nº 5.163/2004.

Com base nessas duas informações (volumes contratados e volumes medidos), é processado o cálculo da contabilização e são computadas as quantidades negociadas no MCP. Dessa forma, pode-se dizer que o MCP corresponde à diferença apurada no balanço energético de cada agente da CCEE, conforme ilustrado na Figura 1.

Este módulo envolve:
✓ Todos os agentes da CCEE.

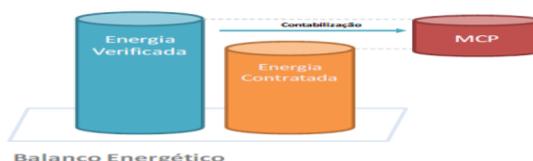


Figura 1: Energia Comercializada no MCP

No mesmo documento, a CCEE define a equação para cálculo do balanço energético da seguinte forma:

2.1. Cálculo do Balanço Energético

Objetivo:

Apurar as diferenças entre os volumes medidos e contratados de cada agente da CCEE, por período de comercialização e submercado.

Contexto:

A apuração das diferenças corresponde à etapa central do processo de contabilização e é uma das principais atividades da CCEE. O cálculo do balanço energético é a única etapa encontrada nesse módulo. A Figura 7 relaciona esta etapa em relação ao módulo completo:

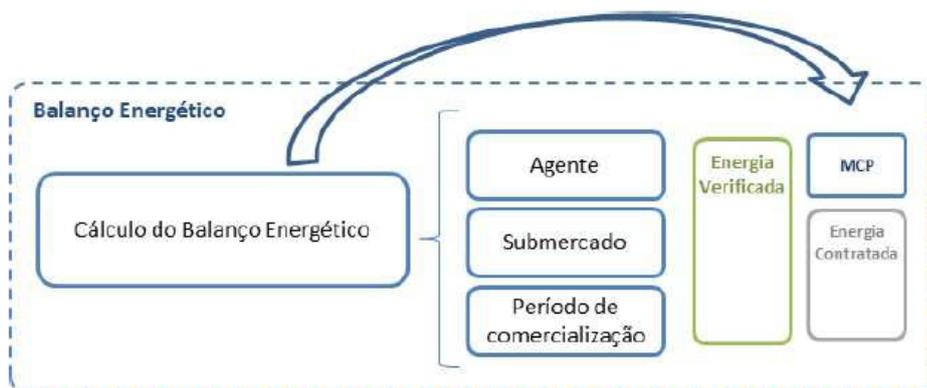


Figura 7: Esquema Geral do Módulo de Regras: "Balanço Energético"

O processo de cálculo do balanço energético é composto pelo seguinte comando e expressão:

1. O Balanço Energético do agente corresponde às diferenças entre a energia verificada total consolidada de ativos de geração (incluindo as eventuais alocações originárias do MRE) e consumo, e a posição contratual líquida apurada por submercado e período de comercialização, sendo calculado conforme expressão a seguir:

$$NET_{a,s,j} = (TGG_{a,s,j} + MRE_{a,s,j} - TGGC_{a,s,j}) - (TRC_{a,s,j}) - (PCL_{a,s,j})$$

Onde:

$NET_{a,s,j}$ é o Balanço Energético do perfil de agente "a" no submercado "s" para o período de comercialização "j"

$TGG_{a,s,j}$ é a Geração Total do perfil de agente "a" no submercado "s" para o período de comercialização "j" $MRE_{a,s,j}$ representa a Consolidação do Resultado do MRE do perfil de agente "a" no submercado "s" para o período de comercialização "j"

$TGGC_{a,s,j}$ é o Consumo de Geração Total do perfil de agente "a" no submercado "s" para o período de comercialização "j"

$TRC_{a,s,j}$ é o Consumo Total do perfil de agente "a" no submercado "s" para o período de comercialização "j" $PCL_{a,s,j}$ é a Posição Contratual Líquida por perfil de agente "a", por submercado "s", por período de comercialização "j" Representação Gráfica:

A quantidade NET na fórmula identificada acima corresponde ao balanço energético, que é calculado por perfil de Agente, como se depreende do texto, isto é, a própria CCEE disponibiliza ao Fisco a Pré-Fatura, que considera o balanço energético na consolidação da contabilização no MCP, cujos resultados em cada mês de competência são disponibilizados por perfil de Agente.

Não há que se falar, portanto, em levantamento quantitativo abrangendo todos os perfis do agente, como pleiteia a Impugnante.

3. Questionamento quanto ao Critério do Levantamento por Estabelecimento Associado ao Perfil de Agente:

Da mesma forma, rejeita-se o argumento da Impugnante, no sentido de que o levantamento deveria ser realizado considerando-se o conjunto dos estabelecimentos consumidores associados a cada “Perfil de Agente”.

Para o Agente Centralizador das operações na CCEE, bem como para a própria CCEE, **do ponto de vista estritamente financeiro**, o que interessa é o resultado global, isto é, qual é a quantia que tem direito a receber ou que tem o dever de pagar à CCEE.

No entanto, **do ponto de vista tributário**, deve-se examinar o resultado do perfil de agente, observado o rateio de cargas, havendo dois ou mais estabelecimentos associados ao mesmo perfil, tendo em vista as disposições contidas no art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02 e o princípio da autonomia dos estabelecimentos, como afirmado anteriormente.

4. Questionamentos quanto ao Critério do Rateio de Cargas:

O critério do rateio de cargas, no caso da existência de dois ou mais estabelecimentos consumidores associados a um mesmo perfil, também está expressamente determinado no art. 53-F, § 4º, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

Art. 53-F. - Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

Efeitos de 01/04/08 a 31/08/18

Art. 53-F. Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e “Déficits” (MCSD) do Ambiente de Comercialização Regulado, o agente de mercado emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, relativamente às diferenças apuradas:

[...]

§ 4º - Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do caput, quando for responsável pelo pagamento do imposto, deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

[...]

II - em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;

Efeitos de 26/01/07 a 31/08/18

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoproductor que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo é responsável pelo pagamento do imposto e deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada:

[...]

II - para a apuração da base de cálculo, em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, na hipótese de a liquidação ser relativa a mais de um estabelecimento;

(...) (Grifou-se)

Por outro lado, como já afirmado, segundo o disposto no art. 53-E do mesmo Anexo, os fornecedores de energia elétrica devem observar o seguinte:

- as notas fiscais devem ser emitidas de acordo com a distribuição de cargas prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento;
- a base de cálculo da operação é o preço total contratado (ao qual está integrado o montante do próprio imposto), observada a distribuição de cargas, no caso de dois ou mais pontos de consumo.

Efeitos a partir de 01/09/18

Art. 53-E. - O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado, relativamente a cada contrato bilateral, excetuados os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCS - do Ambiente de Comercialização Regulado, deverá observar o seguinte:

I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, para cada estabelecimento destinatário, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

II - em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

III - em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou especial ou a autoproductor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses.

§ 1º - O agente localizado em outra unidade da Federação que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica em relação a adquirente localizado em território mineiro deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente deverá emitir as notas fiscais de que trata o inciso I do caput, **de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.**

§ 3º - O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o caput deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

Art. 53-E - O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado deverá, relativamente a cada contrato bilateral:

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2018

I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e para cada estabelecimento destinatário;

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

II - lançar e recolher o imposto devido, no caso de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor.

§ 1º O agente localizado em outra unidade da Federação que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica em relação a adquirente localizado em território mineiro deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.'

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2018

§ 2º Em caso de contrato globalizado por submercado, **o agente fornecedor emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, de acordo com a distribuição de cargas prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, ainda que não identificada no contrato, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente entre estabelecimentos de sua titularidade.**

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

§ 3º **O adquirente informará ao fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento** bem como suas alterações.

Efeitos de 26/01/2007 a 31/08/2018

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo **a base de cálculo da**

operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.
(Grifou-se)

Tal fato, no entanto, não impede a todo e qualquer contribuinte de centralizar as vendas de energia em um estabelecimento associado ao perfil, à sua livre escolha, desde que, no caso dos autos, os demais estabelecimentos consumidores emitam notas de transferências de energia para o estabelecimento escolhido para centralizar as vendas/revendas, de tal forma que esse estabelecimento tenha entradas de energia equivalentes ao respectivo consumo e saídas, observadas eventuais sobras de energia.

Inexistindo essas transferências e lembrando, mais uma vez, que o estoque da energia elétrica deve ser igual a zero, se determinado estabelecimento centralizar as vendas, haverá, por um lado, saídas desacobertas dos estabelecimentos que não efetivarem as transferências e, em outra vertente, entradas também desacobertas no estabelecimento que centralizar as vendas, sem possuir lastro documental de entradas de energia compatíveis com as suas saídas.

Reitere-se que o levantamento quantitativo, independentemente do critério de rateio adotado por qualquer contribuinte, tem o objetivo de verificar se o resultado das movimentações de energia de cada estabelecimento é igual a zero, ou seja, apurar se as entradas são equivalentes ao respectivo consumo e vendas, observadas eventuais sobras de energia.

Portanto, a alegação da Impugnante no sentido de que, *“em análise aos PTAs das filiais do Perfil HOLCIM (01.002262763-15 – Barroso e 01.002262763-15 – Pedro Leopoldo), observa-se a avaliação conjunta do resultado do levantamento fiscal realizado para os estabelecimentos, revela que, ao menos para 20 (vinte) competências, foram apuradas supostas diferenças rigorosamente contrapostas”*, não tem nenhuma repercussão sobre o feito fiscal, pois, como ocorre em todo e qualquer levantamento quantitativo, envolvendo dois ou mais estabelecimentos, havendo emissão de documentos fiscais de saídas, sem estoque compatível em um estabelecimento, e saídas de outro, sem emissão dos respectivos documentos fiscais, a conclusão será exatamente nesse sentido, ou seja, “entradas sem nota” em um e “saídas sem nota” no outro.

Essa mesma observação é válida em relação aos documentos fiscais de entradas de energia, ou seja, se houver emissão de documentos fiscais, pelos fornecedores da Autuada, em quantidades excedentes para um estabelecimento e a menor para outro, haverá, por consequência, reflexos “contrapostos” nos resultados dos quantitativos realizados em cada estabelecimento.

5. Questionamentos quanto ao Critério do Rateio de Cargas, no tocante às Quotas do PROINFA:

Esclareça-se, inicialmente, que o PROINFA representa a energia elétrica proveniente de fontes alternativas (eólica, solar) e de pequenas centrais hidrelétricas (PCH), em operações centralizadas pela Eletrobrás, em relação às quais não há

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada no estabelecimento do consumidor livre, nos termos da Cláusula Sexta do Ajuste SINIEF nº 03/09, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA).

Assim, embora não haja a emissão de documentos fiscais, as entradas de energia proveniente do PROINFA são consideradas regulares e devem ser levadas em consideração, para cada estabelecimento associado ao perfil de agente, pois representa uma entrada real de energia.

Importante destacar que a própria CCEE inclui nos “Contratos de Compra Total (MWh)” as parcelas relativas ao PROINFA, pois também se referem a contratos de aquisição de energia, conforme exemplo abaixo, relativo ao mês de abril de 2017:

Ano/Mês	Evento	Sigla do Agente	CNPJ Agente	Perfil de Agente	Classe do Perfil	Consumo Total - TRC a,s,r,w - (MWh)	Contratação Líquida - PCL a,s,w,r - (MWh)	Contratos de Venda Total - (MWh)	Contratos de Compra Total - (MWh)
201704	2017_04 - CONTABILIZAÇÃO	HOLCIM	60869336000117	HOLCIM CL	Consumidor Livre	7.043,617	-7.054,576	0,000	7.054,576

Ano/Mês	Evento	Comprador	Nome Completo do Vendedor	Tipo de Contrato	Contrato	Código de Referência do Contrato	Energia - (MWh)
201704	2017_04 - CONTABILIZAÇÃO	HOLCIM CL	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	PROINFA	15485	7673	131,301
201704	2017_04 - CONTABILIZAÇÃO	HOLCIM CL	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.	CCEAL	72017	Montes Clar	6.923,275
							7.054,576

Outro ponto relevante a ser esclarecido, é o fato de que as quotas do PROINFA são alocadas pela própria CCEE para cada estabelecimento de forma proporcional ao consumo em relação à totalidade dos estabelecimentos, de todos os agentes, isto é, essas quotas alocadas pela CCEE representam parcelas efetivas de medição de consumo de cada estabelecimento associado a um determinado perfil de agente.

Feitas essas observações, há que se destacar que é improcedente a afirmação da Impugnante no sentido de que “o ‘rebalanceamento’ ideal pretendido pelo Fiscal, alteraria inclusive as quotas de PROINFA que são determinadas por atos normativos”.

Tal alegação da Impugnante decorre de uma errônea interpretação das disposições contidas no art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02.

Para melhor compreensão da afirmação acima, seguem abaixo exemplos com dados hipotéticos envolvendo apenas compras e consumo de energia, incluindo PROINFA, e dois casos distintos, a saber: (i) perfil de agente com um único estabelecimento consumidor associado e (ii) perfil de agente com três estabelecimentos associados.

• **Primeiro Caso – Um único estabelecimento associado ao perfil de agente:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS HIPOTÉTICOS INICIAIS

CONSUMO TOTAL	CONTRATOS DE COMPRA (SEM PROINFA)	PROINFA	CONTRATOS DE COMPRA TOTAL	CONTAB. DO AGENTE	CARGA MEDIDA DO ATIVO	PARTICIPAÇÃO DA CARGA (%)	CONTABILIZAÇÃO DA CARAGA
A	B	C	D = B + C	E = D - A	F	G = F / A	H = G X E
33.000,00	35.700,00	300,00	36.000,00	3.000,00	33.000,00	100%	3.000,00

QUANTITATIVO

NF DE ENTRADAS	PROINFA	CONSUMO	CONTAB	RESULTADO
I = (100% X D) - C	J = C	K = F	L = H	M = I + J - K - L
35.700,00	300,00	33.000,00	3.000,00	0,00

Observe-se que a quantidade de energia a ser consignada nas notas fiscais de entradas deve corresponder ao montante equivalente ao percentual de rateio de cargas (100%, neste exemplo), multiplicado pela quantidade relativa aos Contratos de Compra Total (MWh), diminuído da parcela do PROINFA, alocada pela própria CCEE ao estabelecimento.

A parcela do PROINFA não deve ser modificada, como sustenta a Impugnante, pois se trata de dado efetivo, alocado pela própria CCEE ao estabelecimento.

• Segundo Caso – Três estabelecimentos associados ao perfil de agente:

DADOS HIPOTÉTICOS INICIAIS

CONSUMO TOTAL	CONTRATOS DE COMPRA (SEM PROINFA)	PROINFA	CONTRATOS DE COMPRA TOTAL	CONTAB. DO AGENTE	CARGA MEDIDA DO ATIVO (MWh)	PARTICIPAÇÃO DA CARGA (%)	CONTABILIZAÇÃO DA CARAGA	ESTAB
A	B	C	D = B + C	E = D - A	F	G = F / A	H = G X E	
33.000,00	35.000,00	1.000,00	36.000,00	3.000,00	4.950,00	15,00%	450,00	1
					14.850,00	45,00%	1.350,00	2
					13.200,00	40,00%	1.200,00	3
33.000,00	35.000,00	1.000,00	36.000,00	3.000,00	33.000,00	100%	3.000,00	

QUOTAS DO PROINFA ALOCADAS PELA CCEE			PROINFA TOTAL
ESTABL. 1	ESTABL. 2	ESTABL. 3	
Q1	Q2	Q3	
100,00	300,00	600,00	1.000,00

QUANTITATIVO

ESTABEL.	NF DE ENTRADAS	PROINFA	CONSUMO	CONTAB	RESULTADO
	I = (G X D) - Q	J = Q	K = F	L = H	M = I + J - K - L
1	5.300,00	100,00	4.950,00	450,00	0,00
2	15.900,00	300,00	14.850,00	1.350,00	0,00
3	13.800,00	600,00	13.200,00	1.200,00	0,00
	35.000,00	1.000,00	33.000,00	3.000,00	0,00

No quadro acima, “Q” corresponde às quotas hipotéticas do PROINFA “Q1”, “Q2” e “Q3” dos estabelecimentos 1, 2 e 3.

Como se vê, assim como no exemplo anterior, as notas fiscais de entradas de cada estabelecimento devem corresponder ao percentual de rateio de cargas (15%, 45% e 40%, respectivamente), multiplicado pela quantidade relativa aos Contratos de Compra Total (MWh), diminuído da quota do PROINFA, alocada pela própria CCEE para cada um dos estabelecimentos associados ao perfil de agente.

Como já afirmado, a quota do PROINFA não deve ser modificada, como sustenta a Impugnante, pois se trata de dado efetivo, alocado pela própria CCEE.

Ao final do procedimento, 100% (cem por cento) dos contratos bilaterais estão devidamente distribuídos entre os estabelecimentos, mantidas as quotas do PROINFA alocadas pela CCEE para cada um deles.

Os quantitativos realizados em ambos os exemplos apresentam resultado igual a zero, indicando inexistência de qualquer irregularidade fiscal.

Nos cálculos acima, dependendo da classe de perfil do agente, há outras variáveis a serem consideradas, tais como vendas e geração de energia pelas usinas consorciadas, dentre outras.

Importante destacar que a Impugnante não apontou qualquer erro nas variáveis relativas ao levantamento quantitativo, indicadas no item 02 do interlocutório de págs. 547/549, *verbis*:

Interlocutório

“... **2. Quanto às Demais Variáveis do Levantamento Quantitativo:**

Observadas as peculiaridades específicas e as legendas do levantamento, **favor apontar eventuais erros em relação às seguintes variáveis** que integram o levantamento quantitativo, com apresentação dos mesmos esclarecimentos, informações e documentos citados no item anterior:

2.1. Cargas alocadas, por período de autuação e estabelecimento autuado, referentes ao PROINFA;

2.2. Contabilização da Carga, por estabelecimento autuado;

2.3. Consumo (consumo registrado pela carga do contribuinte na CCEE).

Assim como no item anterior, caso a documentação e esclarecimentos se refiram a estabelecimento distinto do Autuado (estabelecimento autuado/PTA), favor informar e apresentar as justificativas cabíveis ...” (Grifos Originais)

Como será visto nos tópicos que se seguem, a Impugnante se pronunciou apenas sobre os itens 1 e 5 do interlocutório, insistindo em sua tese de que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento deveria ser realizado considerando em conjunto todos os estabelecimentos associados aos perfis “HOLCIM” e “HOLCIM CL”, tese esta contrária às disposições contidas na legislação vigente, que estabelece o critério do “perfil de agente” e de cada estabelecimento autônomo associado a um mesmo perfil.

Em síntese, em procedimentos fiscais relativos à energia elétrica, como é o caso do levantamento quantitativo em análise, envolvendo agentes da CCEE, deve ser seguida a seguinte sequência:

- Identificação do Agente Centralizador a ser auditado (empresa a ser fiscalizada);
- Identificação dos “Perfis de Agente” existentes;
- Para cada perfil, identificar os estabelecimentos consumidores autônomos a ele associados;
- Verificação do cumprimento das obrigações principal e acessórias em relação a cada estabelecimento autônomo (estabelecimentos autônomos a serem fiscalizados).

Com relação às diferenças “contrapostas” apontadas pela Impugnante, seguem abaixo quadros demonstrativos, relativos ao exercício de 2017, de que essas diferenças seriam anuladas, se as entradas e saídas de energia fossem corretamente contabilizadas, isto é, não haveria qualquer irregularidade em relação aos estabelecimentos autuados nos PTAs n^{os} 01.002262763-15 e 01.002262997-57, se a Impugnante tivesse seguido as determinações contidas na legislação vigente, observadas todas as colocações anteriormente expostas.

Ano/Mês	DADOS ADICIONAIS			LEVANTAMENTO QUANTITATIVO AJUSTADO						PTA
	CONTRATOS DE COMPRA TOTAL (MWh)	CONTRATOS DE VENDA TOTAL (MWh)	RATEIO DE CARGAS (%)	ENTRADAS CALCULADAS (MWh)	PROINFA (MWh)	CONTABILIZAÇÃO CARGA (MWh)	SAÍDAS CALCULADAS (MWh)	CONSUMO (MWh)	RESULTADO	
	A	B	C	D = (A X C) - E	E	F	G = B X C	H	I = D + E - F - G - H	
201701	36.150,430	16.500,000	45,25%	16.224,524	133,163	355,579	7.466,075	8.536,033	0,000	01.002262763-15
201701	36.150,430	16.500,000	54,75%	19.421,781	370,962	430,249	9.033,924	10.328,569	0,000	01.002262997-57
201702	33.088,995	19.000,000	45,22%	14.845,632	116,511	175,217	8.591,398	6.195,529	0,000	01.002262763-15
201702	33.088,995	19.000,000	54,78%	17.802,281	324,571	212,277	10.408,602	7.505,972	0,000	01.002262997-57
201706	25.411,996	5.409,000	36,16%	9.063,270	126,811	110,628	1.956,129	7.123,324	0,000	01.002262763-15
201706	25.411,996	5.409,000	63,84%	15.868,651	353,264	195,276	3.452,871	12.573,769	0,000	01.002262997-57
201707	23.621,401	3.500,000	40,43%	9.414,994	135,121	285,396	1.415,047	7.849,672	0,000	01.002262763-15
201707	23.621,401	3.500,000	59,57%	13.694,871	376,415	420,507	2.084,953	11.565,826	0,000	01.002262997-57
201708	33.567,297	7.600,000	44,57%	14.817,914	141,638	1.547,386	3.387,005	10.025,162	0,000	01.002262763-15
201708	33.567,297	7.600,000	55,43%	18.213,176	394,569	1.924,747	4.212,995	12.470,003	0,000	01.002262997-57
201709	33.728,981	4.500,000	40,22%	13.420,655	144,489	2.730,331	1.809,813	9.025,000	0,000	01.002262763-15
201709	33.728,981	4.500,000	59,78%	19.761,327	402,510	4.058,486	2.690,187	13.415,163	0,000	01.002262997-57

Ano/Mês	DADOS ADICIONAIS			LEVANTAMENTO QUANTITATIVO AJUSTADO						PTA
	CONTRATOS DE COMPRA TOTAL (MWh)	CONTRATOS DE VENDA TOTAL (MWh)	RATEIO DE CARGAS (%)	ENTRADAS CALCULADAS (MWh)	PROINFA (MWh)	CONTABILIZAÇÃO CARGA (MWh)	SAÍDAS CALCULADAS (MWh)	CONSUMO (MWh)	RESULTADO	
	A	B	C	D = (A X C) - E	E	F	G = B X C	H	I = D + E - F - G - H	
201710	28.409,702	12.000,000	56,14%	15.796,598	153,110	-1.335,371	6.737,012	10.548,067	0,000	01.002262763-15
201710	28.409,702	12.000,000	43,86%	12.033,468	426,526	-1.043,198	5.262,988	8.240,204	0,000	01.002262997-57
201712	26.411,054	0,000	46,19%	12.060,460	138,506	2.744,503	0,000	9.454,463	0,000	01.002262763-15
201712	26.411,054	0,000	53,81%	13.826,245	385,843	3.197,412	0,000	11.014,676	0,000	01.002262997-57

Nos quadros acima entenda-se por “Entradas Calculadas” e “Saídas Calculadas” como sendo o cômputo dessas variáveis, por estabelecimento, na exata proporção do rateio de cargas, devendo-se destacar que, especialmente em relação às saídas, tal fato nem sempre acontece, pois o contribuinte pode emitir as suas notas fiscais relativas aos contratos de vendas registrados na CCEE sem seguir, necessariamente, o critério do rateio de cargas, desde que o total da movimentação de energia de cada estabelecimento seja igual a zero.

Rejeita-se, portanto, todos os argumentos da Impugnante, pois inexistente erro na metodologia utilizada pelo Fisco no levantamento por ele realizado.

• **Alegações quanto às “duplicidades e notas fiscais consideradas indevidamente”:**

Com relação a este tópico, a Impugnante reconheceu que o Fisco “acolheu o exemplo apontado da impugnação original para o mês de junho/2019, do que resultou o Termo de Rerratificação”, salientando, entretanto, que no aditamento de sua defesa acrescentaria “a verificação de duplicidade de emissão de notas fiscais de entradas pelas fornecedoras, que inflaram artificialmente as aquisições em determinados períodos”.

Portanto, inexistente necessidade de maiores comentários sobre a questão, devendo-se ressaltar que serão analisadas, em momento oportuno, qualquer outro apontamento sobre eventuais inconsistências do feito fiscal.

• **Alegações sobre as “Operações Realizadas pela mesma Pessoa Jurídica, porém por outro Perfil do Agente perante a CCEE”:**

Com relação ao presente tópico, a Impugnante inicia sua explanação apresentando as seguintes considerações:

“Tanto a Lei Federal n.º 9.427/1996, quanto seu regulamento (Decreto Federal n.º 2.335/1997), fazem referências aos agentes do setor de energia elétrica, para designar os participantes do mercado. Em momento algum, consta das normas hierarquicamente superiores qualquer referência à figura do “Perfil do Agente”.

Ao seu turno, a Resolução ANEEL n.º 552 de 14/10/2002, que estabelece os procedimentos relativos à liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica, no mercado de curto prazo, também apresentava o conceito de “agente de mercado”, nos seguintes termos:

Resolução ANEEL n.º 552 de 14/10/2002

Art. 2.º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições: (...)

III - Agente de Mercado: abrange os geradores, distribuidores, comercializadores, importadores, exportadores e consumidores livres que

participam do Mercado nos termos da Convenção do Mercado instituída pela Resolução ANEEL n.º 102, de 1.º de março de 2002;

Mais uma vez, não há qualquer referência ao conceito de “Perfil do Agente”. As referências aos perfis somente constam dos manuais e da prática operacional perante a CCEE. Na prática, a função dos Perfis é a de possibilitar a segregação do submercados nos quais atua um mesmo Agente, uma vez que o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) é apurado por submercado, nos termos das normativas da ANEEL.

A atual Resolução Normativa n.º 904/2020, que trata dos critérios e condições do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), etapa anterior à liquidação das diferenças, define com propriedade os conceitos de agente, submercado e tipo de energia, como segue:

1.DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES

Para os fins e efeitos do presente PROCEDIMENTO, as expressões a seguir listadas terão os seguintes significados:

I. **AGENTE DA CCEE ou AGENTE:** concessionário, permissionário, autorizado ou detentor de registro de serviços e instalações de energia elétrica integrantes da CCEE;

(...)

XXXII. **SUBMERCADO:** divisão do SIN para a qual são estabelecidos PLDs específicos e cujas fronteiras são definidas em razão da presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica;

XXXIII. **TIPO DE ENERGIA:** especifica o tipo de lastro a ser comercializado, podendo ser convencional ou convencional especial;

Com relação aos submercados, o Sistema Interligado Nacional (SIN) contempla 4 (quatro) submercados, cujos PLDs são apurados em contabilização horária atualmente, quais sejam: Norte, Nordeste, Sudeste/Centro-Oeste e Sul.

Traduzindo a questão acima para a prática regulatória, a Impugnante é registrada como **Agente** perante a CCEE por meio de sua matriz, CNPJ n.º 60.869.336/0001-17, sendo o Agente denominado “HOLCIM”. O agente “HOLCIM” possui cinco perfis vinculados, que atuam em 3 submercados, identificados nos relatórios de contabilizações como segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perfil	Município	CNPJ	Submercado
HOLCIM	Pedro Leopoldo	60.869.336/0003-89	SUDESTE / CENTRO-OESTE
	Barroso	60.869.336/0081-00	
HOLCIM CL	Montes Claros	60.869.336/0232-49	
	Cantagalo	60.869.336/0219-71	
	Cocalzinho	60.869.336/0227-81	
HOLCIM AP	-	-	NORTE
HOLCIM CE	-	-	NORDESTE
HOLCIM CL/NE	-	-	

O motivo de a Impugnante possuir dois perfis nos mercados do Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste decorre do histórico de sua constituição. A **LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.** é uma empresa resultante da fusão das empresas **Lafarge Brasil S.A. e Holcim Brasil S.A.**, que já eram registradas como agentes perante a CCEE.

No contexto da fusão, os estabelecimentos da Lafarge foram vinculados ao perfil da HOLCIM, com a indicação "CL", sob um novo perfil nos mesmos submercados. Desse modo, foram acrescidos aos perfis originais da HOLCIM (HOLCIM, HOLCIM AP e HOLCIM CE), os perfis HOLCIM CL (unidades da Lafarge no submercado Sudeste/Centro-Oeste) e HOLCIM CL NE (unidades da Lafarge no submercado Nordeste).

Aqui se destacam alguns pontos. Todos os perfis estão vinculados à mesma pessoa jurídica e agente, sendo integrantes do CNPJ n.º 60.869.336/0001-17. Toda a gestão energética é conduzida por submercado, apurando-se as posições credora e devedora por submercados.

Os Contratos Bilaterais firmados, em consonância com a gestão do consumo de energia, contemplam todas as unidades constantes de um mesmo submercado. Todavia, não há previsão do rateio dos valores vendidos por perfil para fins da liquidação financeira. Do ponto de vista financeiro não há qualquer diferença no fato de um submercados possuir mais de um perfil em um dado submercados, uma vez que no contexto da liquidação financeira – que é consolidada por agente – as eventuais posições credoras e devedoras contrapostas se compensarão no âmbito da liquidação.

O que quer dizer a Impugnante é que (i) a existência de mais de um perfil em um submercado decorre exclusivamente do histórico da fusão entre as empresas que lhe deram origem, por orientação procedimental da CCEE por ocasião da consolidação da fusão, não existindo qualquer obrigação relatório que determine a segregação em questão; e, (ii) do ponto de vista jurídico (contratos bilaterais firmados),

de gestão energética e financeiro, a Impugnante considera os submercados de forma individualizada, e os contratos contemplam todos os estabelecimentos do submercado.

Com relação à apuração das diferenças a serem liquidadas, os relatórios de contabilização contemplam, dentre outras, as seguintes informações relevantes: (i) Consumo Total (“TRC”); (ii) Contratos de Venda Total (“CVT”); e, (iii) Contratos de Compra Total (“CCT”), todos em MWh. A partir do balanço de quantidades e considerando-se o MWh/médio do mês, é obtido o valor total mensal do resultado no MCP.

No caso da Impugnante, os contratos bilaterais de longo prazo firmados com seus fornecedores envolvem todos os estabelecimentos integrantes do submercados Sudeste/Centro-Oeste, razão pela qual, sendo apurados um excedente de energia no perfil HOLCIM, existem meses nos quais a energia é vendida pelo Perfil HOLCIM CL. Na ausência de contrato registrado especificamente no Perfil, apesar de o contrato contemplar todas as filiais, o perfil HOLCIM aportaria a energia excedente no sistema (liquidação) e o perfil HOLCIM CL compraria a energia do sistema, caso necessário, de acordo com o resultado do balanço energético dos perfis.

No entender da impugnante este fato não deveria ter repercussão fiscal, uma vez que as eventuais diferenças são levadas para liquidação e se compensam entre os perfis integrantes do mesmo agente (pessoa jurídica). A Fiscalização pretende atribuir a contabilizações realizadas para o exclusivo fim de liquidação financeira, a pretensa natureza de movimentação física para fins de movimentação de estoques, o que é incabível.” (Grifos da Impugnante)

A seguir, a Impugnante ressalta que, na eventualidade de se entender que não seria possível a adoção deste procedimento, não haveria dúvidas de que na hipótese inexistiria a alegada omissão de entradas em estabelecimentos de um perfil e a omissão de saídas em estabelecimento de outro perfil.

Salienta, nesse sentido, que, a partir da comprovação da ocorrência das vendas e do fato de que não seria possível transacionar energia fora do sistema interligado, a conclusão possível seria de não haver que se falar em omissão de operações com relação ao estabelecimento Impugnante. Assim, conclui que, com a emissão da competente documentação fiscal de saída, haveria duas possibilidades: “(i) ou se teria um mero lapso procedimental com o descompasso dos registros do contrato de venda entre os perfis. Caso o contrato houvesse sido registrado no Perfil HOLCIM CL inexistiriam diferenças, uma vez que o balanço energético do perfil HOLCIM seria alterado com um CVT menor na proporção da energia vendida pelas Notas Fiscais do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfil Holcim CL e o balanço energético do perfil HOLCIM CL teria o acréscimo das quantidades acobertadas pelos documentos fiscais, no lugar do CVT zero; ou, (ii) teria ocorrido mero lapso na emissão de documentos fiscais pelo Perfil HOLCIM CL, também inexistindo qualquer diferença por parte do estabelecimento Impugnante e, como as vendas se tratam de operações interestaduais destinadas a comercializadoras, inexistente qualquer imposto a pagar por parte das filiais de Pedro Leopoldo e Barroso. Frise-se: inexistente energia nova no sistema passível de autuação como proposto pela Fiscalização”.

Acrescenta que, do ponto de vista regulatório, as cessões usualmente se dão entre partes distintas nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 12.783/2013 e da Portaria MME nº 185/2013, e não haveria uma praxe ou orientação no sentido de formalização de cessão entre perfis, uma vez que estes seriam considerados em conjunto no contexto da liquidação financeira das posições e as suas diferenças se compensam.

Independentemente dessa questão, a Impugnante sustenta que, diante da comprovação dos fatos efetivamente ocorridos, estes devem ser prestigiados em face das presunções decorrentes do levantamento fiscal específico, avaliando-se, no caso concreto, as repercussões tributárias cabíveis.

Para melhor compreensão, a Impugnante cita como exemplo o mês de julho de 2019, relatando que o trabalho da Fiscalização Estadual no presente Auto de Infração e nos Autos de Infração correlatos, apresenta as seguintes informações relativas às contabilizações perante a CCEE:

CONTABILIZAÇÕES CCEE - CF. ANEXO 1.5								
Ano/ Mês	Ano/ Mês	CNPJ do Agente	Perfil de Agente	TRC (MWh)	CVT (MWh)	CCT (MWh)	Contabilização do Agente (MWh)	CNPJ da Carga
201907	201908	60869336000117	HOLCIM	33.844,909	24.000,000	48.203,059	-9.641,850	60869336008100
201907	201908	60869336000117	HOLCIM					60869336000389
CONTABILIZAÇÕES CCEE - CF. ANEXO 1.5								
201907	201908	60869336000117	HOLCIM CL	15.908,658	0	25.029,975	9.121,317	60869336023249
201907	201908	60869336000117						60869336021971
201907	201908	60869336000117						60869336022781

Pondera que, ao analisar de forma segregada as contabilizações nos perfis, nos autos de infração relativos às liquidações no Mercado de Curto Prazo (MCP), a Fiscalização tratou as liquidações contrapostas como compras de energia no mercado de curto prazo nos Autos de Infração relativos às filiais de Pedro Leopoldo e Barroso, vinculadas ao Perfil Holcim, e de venda de energia no mercado de curto prazo, com relação à filial de Montes Claros, vinculada ao perfil Holcim CL”, complementando que “tais informações são exatamente as que constam do relatório de contabilizações da CCEE relativo ao mês de julho/2019 (Doc. nº 01 e demais períodos no Doc. nº 02)”, conforme abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perfil de Agente		
HOLCIM	Consolidação do Resultado do MRE - MRE a,s,r,w - (MWh)	
	Consumo da Geração - TGGC a,s,r,w - (MWh)	
	Consumo Total - TRC a,s,r,w - (MWh)	33.844.909
	Contratação Líquida - PCL a,s,w,r - (MWh)	-24.203.059
	Contratos de Venda Total - CQe,j - (MWh)	24.000.000
	Contratos de Compra Total - CQe,j - (MWh)	48.203.059
	Compensação do MRE - COMPENSAÇÃO_MRE a,m - (R\$)	
	Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM_MCP a,m - (R\$)	-1.838.503,94
HOLCIM CL	Garantia Física Total - TGFIS a,w,r - (MWh)	
	Geração Total - TGG a,s,r,w - (MWh)	
	Consolidação do Resultado do MRE - MRE a,s,r,w - (MWh)	
	Consumo da Geração - TGGC a,s,r,w - (MWh)	
	Consumo Total - TRC a,s,r,w - (MWh)	15.908.658
	Contratação Líquida - PCL a,s,w,r - (MWh)	-25.029.975
	Contratos de Venda Total - CQe,j - (MWh)	0.000
	Contratos de Compra Total - CQe,j - (MWh)	25.029.975
	Compensação do MRE - COMPENSAÇÃO_MRE a,m - (R\$)	
	Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM_MCP a,m - (R\$)	1.714.602,00

Para resumir, a Impugnante afirma que existiria apenas um único agente (pessoa jurídica), e se existisse um único perfil, as movimentações contabilizadas se compensariam entre si, como esclarecido em tópico da sua Impugnação, assim como o são na liquidação financeira global, complementando que, “de acordo com as movimentações acima, foram registrados contratos de venda (CVTs) no perfil HOLCIM no total de 24.000,00 (MWh). Todavia, não teria sido registrado nenhum contrato de venda de energia no Perfil HOLCIM CL”.

Acentua que os trabalhos Fiscais que resultaram nos PTAs 01.002262763-15 e 01.002262997-57, apuraram uma suposta omissão de saídas de energia elétrica de 9.356,451 MWh, que corresponderia justamente ao montante dos contratos de venda contabilizados, confrontados com o total de notas emitidas naquele perfil (24.000 Mwh – 14.643,549 MWh), tendo sido emitida somente a NFS nº 1.077.159, que acobertou 14.643,549 MWh”, conforme quadro abaixo:

IE	CNPJ	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contab. CCEE (MWh) (III)	Saídas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh)	E-PTA
63	60869336008100	17.891,580	275,281	-5.146,569	0,000	18.065,533	5.247,897	01.002262763-15
18	60869336000389	29.775,060	261,138	-4.495,281	14.643,549	15.779,376	4.108,554	01.002262997-57
		47.666,640	536,419	-9.641,850	14.643,549	33.844,909	9.356,451	

Prossegue afirmando que, “por sua vez, o Auto de Infração impugnado exige diferença contraposta decorrente justamente da emissão de notas fiscais de saída, sem que tenha sido registrado um contrato perante a CCEE, além de diferença residual decorrente dos critérios de rateio”, conforme abaixo:

LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - CF. ANEXO 1.12							
CNPJ	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contab. CCEE (MWh) (III)	Saídas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh)	
60869336023249	10.645,46	149,67	4.002,87	3.911,17	6.981,48	-4.100,40	
TOTAL	10.645,460	149,671	4.002,872	3.911,174	6.981,483	-4.100,398	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona “como isso é provado?”, alegando, a seguir, que as filiais integrantes do Perfil HOLCIM CL emitiram os seguintes documentos que corresponderiam ao total pendente para alcançar o montante total registrado perante a CCEE, que somam exatamente 9.356,451 MWh, conforme abaixo:

PERÍODO	CNPJ	NF	ITEM	DATA	QTDE.	UNIDADE	CHAVE DE ACESSO
201908	60869336021971	99409	1	8/8/19	4.692,507	CANTAGALO	331908608693360219715500100009940912529320 18
201908	60869336023249	109084	1	8/8/19	3.911,174	MONTES CLAROS	311908608693360232495500100010908412555801 98
201908	60869336022781	36110	1	8/8/19	752,770	COCALZINHO	521908608693360227815500100003611012602341 08
					9.356,451		

Pontua que a conciliação desse período constou da Impugnação original e os documentos fiscais foram apresentados no Doc. nº 08 (fls. 144/164 da cópia integral), sobre a qual o Termo de Rerratificação não teria apresentado qualquer consideração que possibilitasse o exercício do contraditório acerca desse ponto, ou seja, na visão da Impugnante, restou comprovado que a totalidade da energia registrada no sistema da CCEE, como Contratos de Venda (CVT – 24.000 MWh), foi acobertada por documentos fiscais regularmente emitidos pela Filial de Pedro Leopoldo (14.643,549 MWh – fls. 163) e pelas filiais de Montes Claros (3.911,174 MWh – fls. 161), Cantagalo (4.692,506 MWh – fls. 162) e Cocalzinho (752,769 MWh – fls. 164).

Argumenta que, caso o contrato de venda fosse registrado no mesmo perfil no qual foram emitidas as notas fiscais, as contabilizações seriam alteradas na forma abaixo (alteração apenas do “CVT”):

CONTABILIZAÇÕES CCEE - CF. ANEXO 1.5 – “AJUSTADA”									
Ano/ Mês	Ano/ Mês	CNPJ do Agente	Perfil de Agente	TRC (MWh)	CVT (MWh)	CCT (MWh)	Contabilização do Agente (MWh)	CNPJ da Carga	
201907	201908	60869336000117	HOLCIM	33.844,909	14.643,549	48.203,059	-285,399	60869336008100	
201907	201908	60869336000117	HOLCIM					60869336000389	
CONTABILIZAÇÕES CCEE - CF. ANEXO 1.5 – “AJUSTADA”									
201907	201908	60869336000117	HOLCIM CL	15.908,658	9.356,451	25.029,975	-235,134	60869336023249	
201907	201908	60869336000117						60869336021971	
201907	201908	60869336000117						60869336022781	
				SOMA	24.000,000				

Aduz que, nesse caso, no lugar de adquirir e fornecer energia para o mercado, o resultado seria de redução das quantidades vendidas pelo perfil HOLCIM, que não precisaria comprar essa energia do mercado, e de aumento das vendas no PERFIL HOLCIM CL, em linha com as notas fiscais emitidas, o qual não precisaria vender essa energia para o mercado:

LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - CF. ANEXO 1.12						
CNPJ	Entradas (MWh) (I)	PROINFA (MWh) (II)	Contab. CCEE (MWh) (III)	Saidas (MWh) (IV)	Consumo (MWh) (V)	Saldo (MWh)
60869336023249	10.645,46	149,67	-103,19	3.911,17	6.981,48	5,66
TOTAL	10.645,460	149,671	-103,188	3.911,174	6.981,483	5,66

Assim, a seu ver, o que se denominou ‘omissões de estoques’ não passaria de um reflexo da atribuição às liquidações financeiras, no mercado regulado de energia, como se fossem uma ficção de movimentações físicas, o que jamais seria aplicável no mercado de energia.

Salienta que, como não seria possível transacionar fora do mercado, toda suposta diferença apurada, teria o efeito de alterar as contabilizações, e, por esta razão, existiria o instituto das recontabilizações. Seria impossível vender energia elétrica cuja entrada respectiva não tivesse sido registrada no âmbito do sistema. Conclui que um ponto relevante teria sido desconsiderado pela Fiscalização na lavratura dos autos de infração relativos às liquidações no Mercado de Curto Prazo e os presentes relativos ao Levantamento Específico. Não existiria, portanto, segundo entende, circulação de energia no âmbito do mercado livre fora das contabilizações da CCEE.

Destaca que, nas conciliações promovidas teriam sido identificados os meses nos quais se verifica a situação, que não geraria qualquer impacto financeiro no âmbito da CCEE, uma vez que as diferenças verificadas entre os Perfis seriam liquidadas pelo Preço de Liquidação das Diferenças, compensando-se entre si, pois a liquidação financeira ocorreria por agente.

Indica, nos tópicos por ela intitulados “Das divergências constatadas na amostra – individualização por competência” e “Das demais conciliações trazidas no presente aditamento que refletem a venda pelo perfil HOLCIM CL de energia contabilizada nos Contratos de Venda Totais do Perfil HOLCIM” as transações que se enquadrariam na situação acima narrada, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a impugnação para que sejam canceladas as exigências fiscais.

Contudo, analisando-se os argumentos acima, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Com relação aos exemplos mencionados pela Impugnante, a Fiscalização esclarece os principais aspectos da controvérsia, refutando as razões da Impugnação:

Em relação ao argumento de que seria *impossível transacionar a mercadoria energia elétrica fora do Sistema Interligado Nacional (SIN), sem utilização da malha de transmissão e distribuição de energia elétrica que é constantemente monitorada pelos órgãos integrantes do sistema.*

A Fiscalização esclarece que o presente trabalho fiscal se baseou exatamente na premissa de que todos os registros de quantidades geradas e consumidas de energia elétrica disponibilizados nos relatórios da CCEE refletem a realidade da circulação da mercadoria energia elétrica no SIN.

Dessa forma, os documentos fiscais que acobertam a circulação da energia elétrica entre fornecedores e consumidores devem ser emitidos com base nos registros de medição (quantidades produzidas e consumidas) e nos registros de contratação (quantidades adquiridas e vendidas) contidos nos relatórios da CCEE, sob pena de que

a tributação sobre as operações de consumo de energia elétrica não seja caracterizada de forma correta. Caso isso não seja observado, os Estados onde ocorre o consumo serão lesados.

A metodologia utilizada pelo Fisco para averiguar se a documentação fiscal referente às movimentações de energia elétrica (entradas e saídas) de um determinado estabelecimento está em consonância com o registrado nos relatórios da CCEE é o LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

As eventuais diferenças apuradas mediante a técnica de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO se devem exatamente à emissão de documentos fiscais com quantidades incorretas de energia elétrica, desconsiderando os registros contidos nos relatórios da CCEE. Conseqüentemente, notas fiscais com quantidades incorretas implicam em inexactidão no cumprimento das obrigações tributárias decorrentes de tais operações.

[...]

Quanto ao ponto suscitado pela Impugnante, segundo o qual as filiais de Barroso (CNPJ 60.869.336/0081-00), objeto de autuação no e-PTA no 01.002262763-15, e de Pedro Leopoldo (CNPJ 60.869.336/0003-89), objeto de autuação no e-PTA no 01.002262997-57, **integram o mesmo perfil de Agente na CCEE (HOLCIM) e, portanto, suas movimentações de energia deveriam ser analisadas conjuntamente**, propondo que que o mesmo se aplicaria aos estabelecimentos pertencentes ao perfil de Agente HOLCIM CL.

No mesmo sentido, não têm razão os Impugnantes. Para exemplificar as conseqüências nefastas para a tributação mineira sobre energia elétrica de não se apurar as movimentações dessa mercadoria por estabelecimento autônomo, a Fiscalização considerou o exposto pela própria Impugnante em seu aditamento à Impugnação (fls. 249-253), enfatizando que em trecho de seu aditamento a Autuada reconhece que foram contabilizadas vendas no mês de competência de JUL/2019 para o perfil de Agente HOLCIM (registro de contratos de venda na CCEE), apesar das vendas terem sido realizadas de fato (com emissão de documentos fiscais) pelas filiais vinculadas ao perfil de Agente HOLCIM CL.

Às fls. 250, é possível observar na coluna CVT (referente aos contratos de venda total por perfil de Agente) que para o perfil de Agente HOLCIM foram registrados contratos de venda no montante de 24.000 MWh, enquanto para o perfil de Agente HOLCIM CL não foi registrado na CCEE nenhum contrato de venda para o mês de competência de JUL/2019.

Isso gerou um resultado do balanço energético para o perfil de Agente HOLCIM muito negativo (-9.641,850 MWh) e um resultado muito positivo para o perfil de Agente HOLCIM CL (9.121,317 MWh).

O perfil de Agente HOLCIM representa os pontos de consumo de duas cargas em Minas Gerais (CNPJs 60.869.336/0081-00 e 60.869.336/0003-89).

O perfil de Agente HOLCIM CL, por sua vez, representa na CCEE os pontos de consumo de uma carga em Minas Gerais (CNPJ 60.869.336/0232-49,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente à filial da Impugnante), uma no Rio de Janeiro (CNPJ 60.869.336/0219-71) e outra em Goiás (CNPJ 60.869.336/0227-81).

CONTABILIZAÇÕES CCEE - CF. ANEXO 1.5								
Ano/ Mês	Ano/ Mês	CNPJ do Agente	Perfil de Agente	TRC (MWh)	CVT (MWh)	CCT (MWh)	Contabilização do Agente (MWh)	CNPJ da Carga
201907	201908	60869336000117	HOLCIM	33.844,909	24.000,000	48.203,059	-9.641,850	60869336008100
201907	201908	60869336000117	HOLCIM					60869336000389
CONTABILIZAÇÕES CCEE - CF. ANEXO 1.5								
201907	201908	60869336000117	HOLCIM CL	15.908,658	0	25.029,975	9.121,317	60869336023249
201907	201908	60869336000117						60869336021971
201907	201908	60869336000117						60869336022781

ao apresentar O resultado do LEVANTAMENTO QUANTITATIVO para as unidades mineiras representadas na CCEE pelo perfil de Agente HOLCIM apresentado pela Impugnante às fls. 251-, revela que as duas unidades mineiras apresentaram para o mês de competência de JUL/2019 saldos positivos no LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, indicando um excesso de crédito de ICMS nas entradas daquele mês.

Segundo a Impugnante, os saldos positivos somados das duas unidades mineiras representadas pelo perfil de Agente HOLCIM obtiveram esse resultado porque, de fato, teriam sido emitidas notas fiscais de venda de energia elétrica pelos estabelecimentos consumidores representados pelo perfil de Agente HOLCIM CL (entre eles a Impugnante) e não pelas unidades associadas ao perfil de Agente HOLCIM.

Assim, o somatório das quantidades de energia nas notas fiscais emitidas (extraído do aditamento à impugnação de fls. 251 e replicado abaixo) corresponderia exatamente ao somatório dos saldos positivos das unidades do perfil de Agente HOLCIM.

PERÍODO	CNPJ	NF	ITEM	DATA	QTDE.	UNIDADE	CHAVE DE ACESSO
201908	60869336021971	99409	1	8/8/19	4.692,507	CANTAGALO	33190880869336021971550010000994091252932018
201908	60869336023249	109084	1	8/8/19	3.911,174	MONTE CLAROS	81190880869336023249550010001090841255580198
201908	60869336022781	38110	1	8/8/19	752,770	COCALZINHO	52190880869336022781550010000381101280234108
					9.356,451		

Ora, como não há registro de contratos de venda na CCEE para o perfil de Agente HOLCIM CL, as notas fiscais de venda não poderiam ter sido emitidas pela Impugnante e pelas outras unidades associadas a esse perfil. Há uma clara divergência entre o registrado (zero contratos de venda) e o que realmente aconteceu (emissão de notas fiscais de venda).

Se o argumento da Impugnante de que tais divergências não deveriam ter impactos fiscais prevalecesse, o Estado de Minas Gerais seria lesado.

Afirma a Fiscalização corretamente que outras unidades da federação possuem os seus próprios regulamentos de ICMS sobre energia elétrica, bem como suas próprias alíquotas. Os impactos fiscais estão circunscritos a cada um dos entes federados. A manipulação das quantidades de energia elétrica transacionadas ou o simples descontrole dos seus registros entre as filiais certamente impacta a arrecadação tributária dos estados.

Portanto, é imprescindível que as operações com energia elétrica, acobertadas mediante documentos fiscais, reflitam a realidade das movimentações e estejam corretamente atrelados aos registros feitos na CCEE. Se isso não for observado o erário público mineiro será lesado, como se identifica no presente lançamento fiscal.

[...]

Quanto à análise de supostas divergências apontadas pela Impugnante acolhe-se as informações e ponderações apresentadas pelo Fisco, conforme descrição a seguir:

“ABRIL/2019

A total improcedência da “conciliação” apresentada pela Impugnante relativa ao mês de competência de JUL/2019, objeto de análise detalhada na seção anterior, também se aplica ao alegado ao mês de competência de ABR/2019.

Portanto, não há reparo a se fazer em relação a este mês de competência.

JUNHO/2019

O Fisco, em relação a este mês de competência, aceitou o cancelamento extemporâneo da nota fiscal no 103.778 e procedeu a reformulação do lançamento às fls. 217.

Em relação à “conciliação” alegada pela Impugnante no referido mês, o Fisco se reporta mais uma vez ao examinado em relação ao mês de competência de JUL/2019, objeto de análise detalhada na seção anterior, considerando tal “conciliação” totalmente improcedente.

Portanto, a menos do item que foi objeto de reformulação pelo Fisco, não há reparo a se fazer em relação a este mês de competência,

JULHO/2019

A total improcedência da “conciliação” apresentada pela Impugnante relativa ao referido mês já foi objeto de análise detalhada na seção anterior.

Portanto, não há reparo a se fazer em relação a este mês de competência.

AGOSTO/2019

A total improcedência da “conciliação” apresentada pela Impugnante relativa ao mês de competência de JUL/2019, objeto de análise detalhada na seção anterior, também se aplica ao alegado ao mês de competência de AGO/2019.

Portanto, não há reparo a se fazer em relação a este mês de competência.

FEVEREIRO/2018 a ABRIL/2018, JUNHO/2018 a AGOSTO/2018, DEZEMBRO/2018 a FEVEREIRO/2019, MAIO/2019, SETEMBRO/2019 e NOVEMBRO/2019 a DEZEMBRO/2019

A total improcedência da “conciliação” apresentada pela Impugnante relativa ao mês de competência de JUL/2019, objeto de análise detalhada na seção anterior, também se aplica ao alegado nos meses de competência supracitados.

Por isso, o Fisco mantém todos os cálculos relativos aos meses de competência apontados pela Impugnante ...”

Como já afirmado na Manifestação fiscal, o que se verifica é que a Impugnante insiste em sua tese de que o levantamento deveria ser realizado considerando-se em conjunto todos os estabelecimentos associados aos perfis “HOLCIM” e “HOLCIM CL”, tese esta contrária às disposições contidas na legislação vigente, que estabelece o critério do “perfil de agente” e de cada estabelecimento autônomo associado a um mesmo perfil.

Embora despiciendo, tal conclusão pode ser observada mediante a leitura de algumas expressões utilizadas pela Impugnante, tais como:

- “inexiste a alegada omissão de entradas em estabelecimentos de um perfil e a omissão de saídas em estabelecimento de outro perfil”;
- “há duas possibilidades: (i) ou se teria um mero lapso procedimental com o descompasso dos registros do contrato de venda entre os perfis ... ou, (ii) teria ocorrido mero lapso na emissão de documentos fiscais pelo Perfil HOLCIM-CL ...”;
- “por analisar de forma segregada as contabilizações nos perfis, nos autos de infração relativos às liquidações no Mercado de Curto Prazo (MCP)...”;
- “existe um único agente (pessoa jurídica), e se existisse um único perfil, as movimentações contabilizadas se compensariam entre si ...”.
- “... as diferenças verificadas entre os Perfis serão liquidadas pelo Preço de Liquidação das Diferenças, compensando-se entre si ...”.

O procedimento fiscal em questão tem exatamente o objetivo de verificar eventuais “lapsos procedimentais” ou “lapsos na emissão de documentos fiscais”, isto é, verificar se todas as obrigações, principal e acessórias, foram devidamente cumpridas pelo contribuinte, no tocante às movimentações de energia elétrica, no caso presente.

A mencionada tese continuou a ser sustentada pela Impugnante, mesmo após o interlocutório de págs. 547/549, o qual foi exarado especialmente pelo fato de a Impugnante ter alegado que havia selecionado “4 (quatro) meses mais relevantes no contexto do lançamento tributário ora impugnado, com representatividade da ordem de 30% (vinte e três por cento) dos valores autuados” e ter requerido “a extensão dos trabalhos em sede de perícia para todo o período autuado, visando a correção das inúmeras inconsistências identificadas no lançamento em razão da análise das competências selecionadas.

Além disso, o interlocutório teve por objetivo conceder à Impugnante nova oportunidade (prazo total de 60 dias) para identificar, objetivamente, eventuais erros de todas as variáveis utilizadas no levantamento quantitativo, *in verbis*:

Interlocutório

“Na impugnação apresentada, essa Empresa apresentou a argumentação abaixo, dentre outras alegações:

“... IV.2) Da amostra selecionada para a presente Impugnação

A adoção do levantamento fiscal com base mensal força a análise individualizada de cada um dos meses em que tenha sido apuradas divergências, pois a identificação precisa da divergência e sua instrução documental serão particulares para cada mês examinado.

Ainda que seja assim, os motivos que infirmam a metodologia e justificam as diferenças que contaminam a higidez do ato administrativo de lançamento e sua motivação, são repetitivos em sua variação ao longo dos meses analisados, **o que justifica por medida de razoabilidade** e visando uma posterior perícia ou **conversão do julgamento em diligência**, a adoção da prova por amostragem relevante, que possa confirmar as diversas situações de fato para aplicação da tese de direito sustentada.

No presente caso, **a Impugnante selecionou para a presente Impugnação 4 (quatro) meses mais relevantes no contexto do lançamento tributário ora impugnado, com representatividade da ordem de 30%** (vinte e três por cento) dos valores autuados, consoante detalhamento da amostra constante do Doc. nº 05 da Impugnação.

Portanto, **desde já a Impugnante requer a extensão dos trabalhos** em sede de perícia para todo o período autuado, visando a correção das inúmeras inconsistências identificadas no lançamento em razão da análise das competências selecionadas ...” (Grifou-se)

Considerando-se, porém, que o feito fiscal se refere a levantamento quantitativo de energia elétrica, realizado nos exercícios de 2017 a 2021 (PTAs nºs 01.002266583-91, 01.002262763-15 e 01.002262997-57).

Considerando-se que a contestação de levantamento quantitativo somente se faz mediante **indicação precisa dos erros detectados** e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando eventuais inconsistências no levantamento fiscal, **no tocante à totalidade dos períodos objeto da autuação.**

Considerando-se que a indicação precisa desses eventuais erros, acompanhada de esclarecimentos pertinentes e documentação comprobatória, é

indispensável para a resolução da presente lide, especialmente em função do princípio da verdade material, que rege o processo tributário administrativo.

Considerando-se, por fim, que os prazos previstos nos artigos 16 e 157, § 2º, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, podem ser insuficientes para o cumprimento das medidas a seguir solicitadas.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, c/c art. 28, § 4º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, em exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra o abaixo solicitado:

1. Quanto às Entradas e Saídas de Energia Elétrica - Notas Fiscais de Entradas e Saídas:

Há documentos fiscais de entradas e/ou saídas de energia elétrica que não foram considerados pelo Fisco em seu levantamento ou que foram considerados com quantidades divergentes das indicadas nos documentos fiscais?

Em caso positivo, favor apontar objetivamente, por período de apuração, os erros detectados, acompanhados da documentação comprobatória.

Caso a documentação se refira a estabelecimento distinto do Autuado (estabelecimento autuado/PTA), favor informar e apresentar as justificativas cabíveis.

2. Quanto às Demais Variáveis do Levantamento Quantitativo:

Observadas as peculiaridades específicas e as legendas do levantamento, **favor apontar eventuais erros em relação às seguintes variáveis** que integram o levantamento quantitativo, com apresentação dos mesmos esclarecimentos, informações e documentos citados no item anterior:

2.1. Cargas alocadas, por período de autuação e estabelecimento autuado, referentes ao PROINFA;

2.2. Contabilização da Carga, por estabelecimento autuado;

2.3. Consumo (consumo registrado pela carga do contribuinte na CCEE).

Assim como no item anterior, caso a documentação e esclarecimentos se refiram a estabelecimento distinto

do Autuado (estabelecimento autuado/PTA), favor informar e apresentar as justificativas cabíveis.

3. Quanto às Notas Fiscais n^{os} 140.040 e 140.041:

Favor esclarecer as questões suscitadas pelo Fisco relativas às NFs n^{os} 140.040 (PTA n^o 01.002262997-57) e 140.041 (PTA n^o 01.002262763-15).

4. Prestar outros esclarecimentos (se necessários forem), apontando e comprovando, objetivamente, eventuais erros existentes nas demais variáveis do levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco.

5. Anexar aos autos arquivos com extensão “XLS”, para planilhas ou tabelas que forem elaboradas.

Em seguida, favor conceder vista ao Fisco.

Observações:

1) A presente medida é comum aos PTAs n^{os} 01.002266583-91, 01.002262763-15 e 01.002262997-57, respeitadas as especificidades de cada processo.

2) O prazo acima concedido (30 dias) dias poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 28, § 4^o c/c art. 63, ambos do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto n^o 48.361/22, desde que seja formalmente requerido.” (Grifos Originais)

Excetuando-se o item 03, que se refere a dois outros processos, que tramitarão juntamente com este, a Impugnante restringiu sua manifestação ao item 01, com a apresentação da planilha solicitada no item 05, ou seja, como já afirmado, a Impugnante não apontou qualquer erro nas variáveis relativas ao levantamento quantitativo, indicadas no item 02 acima.

Por oportuno, segue abaixo a manifestação da Impugnante sobre a medida em apreço:

Manifestação da Impugnante sobre o Interlocutório

“... De início, a Impugnante destaca que apresentou na impugnação e no aditamento à impugnação robusto acervo probatório com individualização específica dos erros identificados no levantamento, acobertados pela reformulação do levantamento e a apresentação da documentação suporte.

Feita esta consideração inicial, o r. Despacho Interlocutório requer o cumprimento do que consta dos cinco itens abaixo reproduzidos:

[...]

Para a manutenção da dialética processual, a Impugnante passará a analisar cada um dos itens com a vinculação à documentação apresentada na

impugnação e no aditamento à impugnação, mediante a indicação das referências a partir da posição na cópia integral do processo administrativo que, por ocasião da prolação do r. despacho interlocutório apresentava 553 páginas:

ITEM 1) Quanto às Entradas e Saídas de Energia Elétrica – Notas Fiscais de Entradas e Saídas

De início, a Impugnante esclarece que há documentos fiscais de entradas e/ou saídas de energia elétrica que, além do erro metodológico do levantamento, não foram considerados pelo Fisco em seu levantamento ou que foram indevidamente considerados em períodos distintos das competências às quais se referem.

No caso do presente processo administrativo, os contratos bilaterais de longo prazo firmados com seus fornecedores envolvem todos os estabelecimentos integrantes do submercado Sudeste/Centro-Oeste, razão pela qual, sendo apurados um excedente de energia no perfil HOLCIM (Pedro Leopoldo e Barroso), existem meses nos quais a energia é vendida pelo Perfil HOLCIM CL (Montes Claros, Cocalzinho e Cantagalo). Na ausência de contrato registrado especificamente no Perfil, apesar de o contrato contemplar todas as filiais, o perfil HOLCIM aportaria a energia excedente no sistema (liquidação) e o perfil HOLCIM CL compraria a energia do sistema, caso necessário, de acordo com o resultado do balanço energético dos perfis.

Lembra-se que, no contexto da fusão entre LAFARGE e HOLCIM, os estabelecimentos da Lafarge foram vinculados ao perfil da HOLCIM, com a indicação “CL”, sob um novo perfil nos mesmos submercados. Desse modo, foram acrescidos aos perfis originais da HOLCIM (HOLCIM, HOLCIM AP e HOLCIM CE), os perfis HOLCIM CL (unidades da Lafarge no submercado Sudeste/Centro-Oeste) e HOLCIM CL NE (unidades da Lafarge no submercado Nordeste).

Retomado brevemente este histórico, no presente processo as diferenças correspondem basicamente a emissão de notas fiscais por filiais integrante do Perfil HOLCIM CL, quando os contratos de venda (CVT) foram registrados no Perfil HOLCIM, onde também ocorreram as compras (CCT).

Assim, **nos períodos abaixo as justificativas se reportam às vendas efetuadas pelo Perfil Holcim CL integrantes da mesma pessoa jurídica e do mesmo submercado, como esclarecido na Impugnação, quando os contratos foram registrados no Perfil**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HOLCIM. A tabela abaixo consolida as principais competências onde ocorreram tais vendas, com a apresentação da quantidade de notas fiscais e da soma das quantidades contidas nestas notas fiscais por mês, cujo valores conferem exatamente com as omissões de saídas apontadas e que compõem o total dos Contratos de Vendas Totais (CVT) de cada mês:

Mês/ano	Mês/ano	SALDO	Avaliação
abr/19	201904	-3.543,46	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
jun/19	201906	-3.567,71	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
jul/19	201907	-4.100,40	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
ago/19	201908	-3.864,91	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
fev/18	201802	-1.994,06	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
mar/18	201803	-2.564,48	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
abr/18	201804	-1.824,37	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
jun/18	201806	-3.342,80	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
jul/18	201807	-1.763,11	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
ago/18	201808	-2.544,20	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM

Mês/ano	Mês/ano	SALDO	Avaliação
dez/18	201812	-2.057,69	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
jan/19	201901	-3.215,69	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
fev/19	201902	-2.249,98	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
mai/19	201905	-2.983,00	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
set/19	201909	-2.994,64	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
nov/19	201911	-2.856,78	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM
dez/19	201912	-1.911,99	Suposta omissão decorre de venda de energia com relação a contrato registrado no Perfil HOLCIM

Para alcançar as conclusões acima, a Impugnante demonstrou, para cada um dos meses, que **o total dos contratos de venda registrados no Perfil HOLCIM (CVT) foi acobertado fiscalmente pela soma das quantidades das notas fiscais emitidas pelos Perfis HOLCIM e HOLCIM CL**, integrantes do mesmo submercado Sudeste/Centro-Oeste, apresentando-se a movimentação individualizada, suportada pelos documentos fiscais de cada período na impugnação e no aditamento.

Assim, a Impugnante destaca que a abordagem individualizada por período foi exatamente o procedimento adotado nos anexos da Impugnação e de seu Aditamento, tendo sido apresentada a conciliação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da movimentação, com a relação de entradas e saídas vinculadas aos contratos, conforme sumário abaixo que indica as competências examinadas e respectiva posição nos autos (Documento vinculado e Fls.):

Mês	PEÇA	DOC.	01.002266583-91
fev/18	Aditamento	7	375/382
mar/18	Aditamento	8	383/393
abr/18	Aditamento	9	394/401
jun/18	Aditamento	10	402/409
jul/18	Aditamento	11	410/422
ago/18	Aditamento	12	423/435
dez/18	Aditamento	13	436/448
jan/19	Aditamento	14	449/461
fev/19	Aditamento	15	462/474
abr/19	Impugnação/	6	112/128
	Aditamento	3	363/365
mai/19	Aditamento	16	475/483
jun/19	Impugnação/	7	129/143
	Aditamento	4	366/368
jul/19	Impugnação/	8	144/164
	Aditamento	5	369/371
ago/19	Impugnação/	10	171/193
	Aditamento	6	372/374
set/19	Aditamento	17	484/496
nov/19	Aditamento	18	497/513
dez/19	Aditamento	19	514/521

Por fim, a Impugnante destaca que as competências analisadas detalhadamente correspondem a mais de 82% (noventa por cento) do montante autuado e frisa que estes mesmos fundamentos se estendem para os demais períodos. Desse modo, a Impugnante reporta-se às razões contidas em sua impugnação e no respectivo aditamento, reiterando todos os pedidos e fundamentos nelas aduzidos.

ITEM 5) Anexar aos autos arquivos com extensão “XLS”, para planilhas ou tabelas que forem elaboradas.

Em atenção ao item 5, a Impugnante anexa arquivo *excel* contendo todas as planilhas apresentadas e os confrontos realizados mês a mês, de modo a viabilizar a avaliação das informações apresentadas e a sua consolidação.

Em praticamente todas as competências, observa-se o registro dos contratos de venda (CVTs) no Perfil HOLCIM e a emissão das notas fiscais de venda por ambos os perfis (HOLCIM e HOLCIM CL), tendo sido apresentada a composição mensal das quantidades, a demonstrar que inexistem omissões ...”
(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, a Impugnante continuou a insistir, como já salientado, que as movimentações de energia deveriam ser analisadas considerando-se, em conjunto, os perfis “Holcim” e “Holcim CL”.

A planilha anexada pela Impugnante, em atenção ao item 05 acima, reforça, ainda mais, tal conclusão, pois nela constam informações nesse mesmo sentido, conforme exemplos abaixo:

- Aba “19.04” (abril de 2019):

“Conclusão

as supostas omissões de entradas verificadas não decorrem de aquisições interestaduais pela Filial de Montes Claros. A filial realizou vendas de energia contabilizada como venda pelas filiais integrantes do perfil HOLCIM (Pedro Leopoldo e Barroso). Estas operações já são objeto de exigência fiscal nos autos dos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15.

A quantidade em excesso atuada nos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15 corresponde justamente às NFs emitidas no Perfil HOLCIM CL.

Análise

Como demonstrado, a composição do total dos contratos de venda (CVT) registrado no Perfil HOLCIM é composto pelas notas das filiais do Perfil HOLCIM somadas às notas fiscais emitidas pelo Perfil HOLCIM CL, ora detalhadas.”

- Aba “19.06” (junho de 2019):

“Conclusão

(i) duplicidade nas saídas em decorrência da consideração da NF 104341 (Acolhida na Reformulação do Crédito); e, (ii) as supostas omissões de entradas verificadas não decorrem de aquisições interestaduais pela Filial de Montes Claros. A filial realizou vendas de energia contabilizada como venda pelas filiais integrantes do perfil HOLCIM (Pedro Leopoldo e Barroso). Estas operações já são objeto de exigência fiscal nos autos dos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15.

A quantidade em excesso atuada nos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15 corresponde justamente às NFs emitidas no Perfil HOLCIM CL.

Análise

Como demonstrado, a composição do total dos contratos de venda (CVT) registrado no Perfil HOLCIM é composto pelas notas das filiais do Perfil HOLCIM

somadas às notas fiscais emitidas pelo Perfil HOLCIM CL, ora detalhadas.”

- Aba “19.07” (julho de 2019):

“Conclusão

as supostas omissões de entradas verificadas não decorrem de aquisições interestaduais pela Filial de Montes Claros. A filial realizou vendas de energia contabilizada como venda pelas filiais integrantes do perfil HOLCIM (Pedro Leopoldo e Barroso). Estas operações já são objeto de exigência fiscal nos autos dos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15.

A quantidade em excesso autuada nos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15 corresponde justamente às NFs emitidas no Perfil HOLCIM CL.

Análise

Como demonstrado, a composição do total dos contratos de venda (CVT) registrado no Perfil HOLCIM é composto pelas notas das filiais do Perfil HOLCIM somadas às notas fiscais emitidas pelo Perfil HOLCIM CL, ora detalhadas.”

- Aba “19.08” (agosto de 2019):

“Conclusão

as supostas omissões de entradas verificadas não decorrem de aquisições interestaduais pela Filial de Montes Claros. A filial realizou vendas de energia contabilizada como venda pelas filiais integrantes do perfil HOLCIM (Pedro Leopoldo e Barroso). Estas operações já são objeto de exigência fiscal nos autos dos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15.

A quantidade em excesso autuada nos PTAs n°s 01.002262997-57 e 01.002262763-15 corresponde justamente às NFs emitidas no Perfil HOLCIM CL.

Análise

Como demonstrado, a composição do total dos contratos de venda (CVT) registrado no Perfil HOLCIM é composto pelas notas das filiais do Perfil HOLCIM somadas às notas fiscais emitidas pelo Perfil HOLCIM CL, ora detalhadas.”

O que se verifica, na verdade, é que em grande parte dos períodos objeto da presente autuação a Autuada emitiu notas fiscais de vendas de energia sem existência de contratos de vendas registrados na CCEE (no perfil “HOLCIM CL”) e sem lastro em documentos fiscais de entradas, conforme demonstrado nos quadros abaixo, onde a coluna “Contratos de Vendas” foi incluída pela Assessoria, para melhor visualização da observação feita:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTITATIVO - FISCO

Ano/Mês	CONTRATOS DE VENDAS (MWh)	ENTRADAS C/NF (MWh)	PROINFA (MWh)	CONTABILIZAÇÃO CARGA (MWh)	SAÍDAS C/NF (MWh)	CONSUMO (MWh)	RESULTADO (MWh)
		A	B	C	D	E	F = A + B - C - D - E
201711	0,000	7.300,618	158,347	563,440	400,240	6.905,201	-409,916

QUANTITATIVO - FISCO

Ano/Mês	CONTRATOS DE VENDAS (MWh)	ENTRADAS C/NF (MWh)	PROINFA (MWh)	CONTABILIZAÇÃO CARGA (MWh)	SAÍDAS C/NF (MWh)	CONSUMO (MWh)	RESULTADO (MWh)
		A	B	C	D	E	F = A + B - C - D - E
201802	0,000	8.375,949	119,072	2.122,669	1.979,500	6.386,912	-1.994,060
201803	0,000	8.570,568	126,210	1.899,940	2.568,360	6.792,956	-2.564,478
201804	0,000	6.747,597	126,393	1.859,172	1.877,560	4.961,632	-1.824,374
201806	0,000	11.179,347	134,247	4.454,902	3.533,750	6.667,743	-3.342,801
201807	0,000	8.274,560	132,922	1.871,055	1.777,040	6.522,494	-1.763,107
201808	0,000	7.866,276	141,387	2.309,554	2.539,004	5.703,305	-2.544,200
201809	0,000	9.115,922	142,954	1.932,652	1.960,895	7.247,211	-1.881,882
201810	0,000	5.772,890	152,746	1.196,367	1.245,481	4.747,838	-1.264,051
201811	0,000	7.426,270	152,987	1.311,314	1.348,721	6.275,427	-1.356,206
201812	0,000	7.132,189	146,789	1.967,201	2.049,311	5.320,152	-2.057,686

QUANTITATIVO - FISCO

Ano/Mês	CONTRATOS DE VENDAS (MWh)	ENTRADAS C/NF (MWh)	PROINFA (MWh)	CONTABILIZAÇÃO CARGA (MWh)	SAÍDAS C/NF (MWh)	CONSUMO (MWh)	RESULTADO (MWh)
		A	B	C	D	E	F = A + B - C - D - E
201901	0,000	10.589,380	143,673	3.268,100	2.939,468	7.741,178	-3.215,693
201902	0,000	8.000,865	129,155	2.152,476	2.086,030	6.141,492	-2.249,978
201903	0,000	5.506,932	137,776	1.211,056	2.130,217	3.571,617	-1.268,181
201904	0,000	9.735,744	137,324	3.508,215	3.617,836	6.290,478	-3.543,461
201905	0,000	10.302,623	145,537	2.944,226	3.082,847	7.404,084	-2.982,997
201906	0,000	10.250,066	145,607	3.549,944	3.829,690	6.583,748	-3.567,709
201907	0,000	10.645,460	149,671	4.002,872	3.911,174	6.981,483	-4.100,398
201908	0,000	11.088,922	157,065	3.658,774	3.637,392	7.814,733	-3.864,912
201909	0,000	10.584,450	157,039	3.104,099	3.031,159	7.600,875	-2.994,644
201910	0,000	10.068,773	165,563	2.125,492	1.274,208	8.073,140	-1.238,504
201911	0,000	8.696,400	164,130	2.710,243	3.359,157	5.647,906	-2.856,776
201912	0,000	6.962,943	153,129	1.903,433	2.841,740	4.282,891	-1.911,992

QUANTITATIVO - FISCO

Ano/Mês	CONTRATOS DE VENDAS (MWh)	ENTRADAS C/NF (MWh)	PROINFA (MWh)	CONTABILIZAÇÃO CARGA (MWh)	SAÍDAS C/NF (MWh)	CONSUMO (MWh)	RESULTADO (MWh)
		A	B	C	D	E	F = A + B - C - D - E
202002	0,000	5.165,042	127,979	384,583	491,660	4.828,041	-411,262

Esse é um ilícito fiscal típico apurado em procedimentos relativos a levantamentos quantitativos, qual seja, emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias (energia elétrica, no presente caso) sem lastro em documentos fiscais de entradas, que correspondem a entradas desacobertas de documentação fiscal, não tendo qualquer repercussão sobre o feito fiscal o fato dessas entradas desacobertas corresponderem ou não a saídas também desacobertas de outro estabelecimento, pois

são irregularidades independentes, ambas sujeitas às consequências tributárias estabelecidas na legislação.

Ainda que se admita que as vendas realizadas pelo estabelecimento associado ao perfil “HOLCIM CL” tenham relação com os contratos de vendas atrelados ao perfil “HOLCIM”, no mínimo teria que haver transferências de energia dos estabelecimentos associados ao perfil “HOLCIM” para o estabelecimento autuado (perfil “HOLCIM CL”), para que este tivesse entradas compatíveis com as suas saídas e consumo de energia, o que não ocorreu no presente caso.

Reitere-se, porém, que a legislação vigente estabelece que os Agentes da CCEE devem ser observados, para fins de cumprimento de suas obrigações principais e acessórias, o critério do “Perfil de Agente” e dos estabelecimentos autônomos associados a esse mesmo perfil.

Esclareça-se, por oportuno, que os “perfis” são livremente escolhidos e formalizados perante a CCEE pelo próprio Agente, podendo ter um único ou dois ou mais estabelecimentos associados a um mesmo perfil.

Porém, uma vez feita a livre opção por um ou mais perfis, com um ou mais estabelecimentos a ele ou a eles associados, o Agente, contribuinte do ICMS, deve seguir as normas estabelecidas na legislação que rege a matéria, o que não foi observado pela Impugnante.

Conclui-se, portanto, que a acusação fiscal afigura-se plenamente caracterizada nos autos, motivo pelo qual são legítimas as exigências fiscais.

Há que se destacar, contudo, que havendo a quitação do crédito tributário, a Impugnante terá direito à apropriação dos créditos relativos às entradas tidas como descobertas de documentação fiscal, de forma proporcional às suas saídas tributadas pelo ICMS.

2.1. Alegações quanto ao “Afastamento da Multa Isolada ou sua Recapitulação”:

A Impugnante relata que, “*analisando-se o Relatório de Fiscalização e o Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo 1.8 do Auto de Infração), verifica-se que o Fisco Estadual exige as seguintes multas: (i) Multas de Revalidação (‘MR’) no montante de 50% do imposto devido; (ii) Multa Isolada (‘MI’) de 50% do valor do crédito indevido, nos termos do art. 55, inc. XXVI, da Lei Estadual nº 6.763/1975; e, (iii) Multa Isolada (‘MI’) de 40% sobre o valor da operação, limitada duas vezes o valor do imposto, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Estadual nº 6.763/1975*”.

Sustenta que, “*nos períodos em que o levantamento fiscal concluiu pela ocorrência de omissões de entradas (saldo negativo), foi exigida a Multa Isolada (‘MI’) de 40% sobre o valor da operação, limitada a duas vezes o valor do imposto, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Estadual nº 6.763/1975. Esta multa decorre da presunção de que teriam ocorrido entradas interestaduais, única hipótese na qual, no entender da Fiscalização Estadual, seria exigível a emissão de nota fiscal de entrada por parte da Impugnante*”.

A seu ver, porém, “os documentos apresentados demonstram que a filial Impugnante, na verdade, vendeu energia adquirida por outras filiais estabelecidas no Estado de Minas Gerais, as quais, inclusive, foram autuadas por estas mesmas operações como supostas omissões de saídas”, complementando que “*todas as operações foram devidamente contabilizadas e apuradas a partir das informações constantes dos documentos fiscais e relatórios de liquidação financeira que se encontram devidamente refletidos na contabilidade da Impugnante, motivo pelo qual deveria ser aplicada, alternativamente, a limitação da multa a 20% (vinte por cento)*”.

Conclui, nessa linha, que “*não há dúvidas de que o cancelamento da multa isolada, exigida com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Estadual nº 6.763/1975, é medida que se impõe*”.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante.

Reitere-se, nesse sentido, que a irregularidade para a qual foi aplicada a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 se refere à emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias (energia elétrica, no presente caso) sem lastro em documentos fiscais de entradas, que correspondem a entradas de energia elétrica desacobertas de documentação fiscal.

Não se trata, portanto, de falta de emissão, pela própria Autuada, de notas fiscais de entradas de mercadorias, cujas únicas hipóteses são aquelas estabelecidas no Anexo V do RICMS/02, que não se aplicam ao caso dos autos.

O que ocorreu, repita-se, foi uma saída de mercadoria que a Autuada não possuía suporte documental (lastro de estoque), cujas entradas deveriam ser acobertas por documentos fiscais emitidos por terceiros e não pelo próprio contribuinte.

É incabível, também, a afirmação da Impugnante de presunção de entradas interestaduais de energia elétrica, questão em momento algum cogitada ou afirmada pelo Fisco, devendo-se ressaltar que a própria Impugnante sempre atrelou “as entradas desacobertas” às “saídas”, também desacobertas de energia, de seus estabelecimentos associados ao perfil “HOLCIM”.

Não há que se falar, também, da redução da multa isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, pois a irregularidade somente foi apurada mediante levantamento quantitativo, isto é, não se baseou, única e exclusivamente, nos dados e informações contidas nos documentos e nos dados contidos na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 214/217, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Cristovam Silva Sobral e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D